

Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982

Sinopse: JOSÉ XAVIER DA SILVA
Técnico Legislativo da Subsecretaria de
Edições Técnicas

SUMÁRIO

- I — Mensagem n.º 50, de 1982 (CN)
Proposta de Emenda à Constituição n.º 25, de 1982
- II — Comissão Mista
- III — Emendas
- IV — Discussão em 1.º turno
Parecer oral
- V — Votação em 1.º turno
- VI — Discussão e votação em 2.º turno
- VII — Promulgação

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

I — Mensagem

Na sessão conjunta do Congresso Nacional em 18 de maio de 1982, foi lida a Mensagem do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Poder Legislativo a Proposta de Emenda à Constituição que deu origem à Emenda n.º 22, de 1982 (1):

MENSAGEM N.º 50, DE 1982 (CN) (N.º 189/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 47, Item II, da Constituição, e em caráter preferencial para recebimento, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a anexa Proposta de Emenda à Constituição, que "altera dispositivos da Constituição Federal".

Brasília, 10 de maio de 1982. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

(1) DCN — Sessão Conjunta — 19-5-82, pág. 888.

Em 10 de maio de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda à Constituição.

As modificações pertinentes à autonomia municipal, ora propostas, eliminam a obrigatoriedade da simultânea realização, na mesma data, das eleições municipais com as eleições gerais para Deputados e Senadores. Completa o quadro das alterações referentes às eleições municipais a dilação, preconizada na Proposta, dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a serem eleitos em 15 de novembro de 1982, a fim de compatibilizar, doravante, a conclusão dos mandatos municipais com o término do exercício financeiro.

Ao alterar, na forma sob exame, a redação do art. 29, acolhe a Proposta o princípio da autoconvocação do Congresso Nacional por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Assegura-se a inviolabilidade dos Deputados e Senadores, no exercício do mandato, quanto a opiniões, palavras e votos, ressalvando-se, apenas, os delitos contra a honra. Exclui-se, portanto, do texto do art. 32 a hipótese de crime contra a segurança nacional.

Outros dispositivos específicos resguardam o exercício da atividade parlamentar, assegurando-lhe a imunidade como poder. Preserva-se, em sua inteireza, o interdito à prisão de Deputados e Senadores, salvo flagrante de crime inafiançável, e remanesce a obrigatoriedade da remessa dos autos, no prazo de quarenta e oito horas, para que a Câmara respectiva decida sobre a prisão.

A Proposta visa a excluir do texto constitucional o princípio da improcessabilidade dos Deputados e Senadores sem prévia licença da respectiva Câmara, substituindo-o, no entanto, por mecanismos mais eficazes de defesa das prerrogativas parlamentares. A Câmara e o Senado ficam investidos, pela Proposta, de competência discricionária para sustar o processo contra qualquer de seus membros, condicionada a decisão à iniciativa da Mesa competente e ao **quorum** da maioria absoluta.

Cuida, ainda, a Proposta de reservar aos Deputados e Senadores o foro privilegiado, com a garantia de serem submetidos a julgamento, nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal.

Propõe-se o aumento do número de Deputados até o limite máximo de quatrocentos e sessenta, de forma a harmonizar o crescimento demográfico com a representatividade dos Estados. Teve-se, porém, a cautela de assegurar a irredutibilidade da atual representação de cada Estado na Câmara dos Deputados, evitando a diminuição de bancadas por força de oscilações demográficas ocasionais.

Excetuando, embora, da incidência da regra as eleições parlamentares de 1982, que se processarão pelo sistema proporcional puro, a Proposta introduz no texto da Constituição o sistema distrital misto, majoritário e proporcional para eleição dos Deputados Federais, condicionado, porém, o disciplinamento do sistema à decisão do Congresso Nacional, através de lei ordinária.

Preconiza-se o aumento do **quorum** necessário à aprovação de Propostas de Emenda à Constituição, que é elevado para dois terços dos votos de cada uma das Casas do Poder Legislativo.

As alterações que se busca inserir nos arts. 51 e 55 visam a possibilitar melhor apreciação, pelo Poder Legislativo, dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, a respeito dos quais haja solicitação de prazo para deliberação, estendendo-se o mesmo processo ao exame dos decretos-leis baixados pelo Presidente da República.

Foram reduzidos os prazos para desincompatibilização, previstos no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição em vigor.

Finalmente, o art. 3º suspende a exigência dos percentuais de votação previstos no item II, § 2º, do art. 152, quanto às eleições de 15 de novembro de 1982, procurando-se contribuir, dessa forma, para a consolidação do sistema pluripartidário.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 1982

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

.....

Art. 29 —

§ 1º —

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou

c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....

Art. 32 — Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º — Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4º — Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º — Nos crimes contra a segurança nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º — A incorporação às forças armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

.....

Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até 460 (quatrocentos e sessenta) representantes do povo, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, na forma estabelecida em lei.

Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 51 —

§ 3º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas cinco sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final destas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de 10 (dez) dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 55 —

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51.

Art. 151 —

§ 1º —

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses;
- 2) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses;
- 3) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses;

§ 2º —

Art. 209 — Os mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo único — (Suprimido.)"

Art. 2º — Nas eleições de 15 de novembro de 1982 os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional, e seu número por Estado será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de cinquenta e cinco ou menos de seis Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a Legislatura iniciada em 1979.

Art. 3º — O disposto no item II do § 2º do art. 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982.

II — Comissão Mista

De acordo com as indicações das Lideranças, ficou assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria (2):

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Aloysio Chaves, Aderbal Jurema, José Lins, Moacyr Dalla, Jorge Kalume, Lenoir Vargas e Deputados Jairo Magalhães, Nilson Gibson, Jorge Arbage, Luiz Braz, Osvaldo Melo e Guido Arantes.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Henrique Santillo, Affonso Camargo, José Fragelli, Laélia de Alcântara, Alberto Silva e Deputados João Gilberto, Carlos Sant'Anna, Walber Guimarães, Epitácio Cafeteira e Pimenta da Veiga.

A reunião de instalação da Comissão Mista realizou-se em 20 de maio (3), sendo eleitos para Presidente o Senador José Fragelli e para Vice-Presidente o Senador Aderbal Jurema, posteriormente substituído pelo Senador Moacyr Dalla (*).

Foi designado relator da matéria o Deputado Jairo Magalhães.

Comunicações de substituição na Comissão Mista:

— Expediente do Senador Nilo Coelho, Líder do PDS, comunicando a substituição do Senador Aderbal Jurema pelo Senador Passos Pôrto;

— Expediente do Senador Affonso Camargo, Vice-Líder do PMDB, comunicando a substituição dos Senadores Laélia de Alcântara e Alberto Silva pelos Senadores Ítamar Franco e Pedro Simon, respectivamente;

— Ofício do Deputado Odacir Klein, Líder do PMDB, comunicando a substituição do Deputado Eloar Guazelli pelo Deputado Carlos Sant'Anna (4).

Foi encaminhada à Presidência Proposta de Emenda à Constituição versando matéria análoga à da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 1982, estando esta em tramitação.

Nos termos do § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determinou a anexação à proposta em andamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1982 (5).

(2) DCN — Sessão Conjunta — 19-5-82, pág. 89.

(3) DCN — Sessão Conjunta — 3-8-82, pág. 1.406.

(*) Ata da 2.ª reunião, realizada em 17-6-82 — DCN - S. II — 23-9-82, pág. 3.586.

(4) DCN — Sessão Conjunta — 18-6-82, pág. 1.180.

(5) DCN — Sessão Conjunta — 25-5-82, pág. 950.

Foi lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27, DE 1982

Altera os arts. 47, 48, 74, 75 e 152 da Constituição, dispondo sobre a apresentação, discussão e votação de Proposta de Emenda, o Colégio Eleitoral e a eleição do Presidente da República, e exigências para o funcionamento dos Partidos Políticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — Os arts. 47, 48, 74 e 75 da Constituição passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 47 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II — do Presidente da República; ou

III — de Assembléias Legislativas estaduais.

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º — No caso do item III, será apresentada ao Senado Federal a proposta, após aceita por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em dois turnos, dentro de cento e vinte dias a contar do recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Câmaras.

Art. 74 —

§ 1º — O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de Delegados dos Estados.

§ 2º — Cada Estado terá doze Delegados, escolhidos da seguinte maneira:

a) seis dentre os Deputados do Partido majoritário na Assembléia Legislativa, pelo voto da maioria absoluta da bancada;

b) seis dentre os Vereadores do Partido majoritário no cômputo geral das Câmaras Municipais respectivas, por indicação da maioria absoluta do Diretório Regional.

§ 3º —

Art. 75 —

§ 1º — Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maior número de votos, vedado aos filiados de um Partido votar em candidato que não tenha sido por este registrado.

§ 2º — O mandato do Presidente da República é de seis anos."

Art. 2º — O art. 152 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º e com a renumeração conseqüente:

"Art. 152 —

§ 1º —

§ 2º —

- § 3º —
- § 4º — As disposições do item II do § 2º e do § 3º somente se aplicarão a partir do segundo ano da data do registro definitivo do Partido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- § 5º —
- § 6º —
- § 7º —"

Justificação

A Constituição Imperial cercou de extremas cautelas a própria emendabilidade. Assim, apenas quatro anos depois de jurada poder-se-ia iniciar processo de reforma (art. 174); a proposição teria de ser lida por três vezes, com intervalos de seis dias (art. 175); admitida a discussão e a necessidade da reforma, expedir-se-ia lei ordenando aos eleitores dos Deputados para a Legislatura seguinte que lhes conferissem especial faculdade para a alteração pretendida (art. 176); somente na Legislatura seguinte seria, pois, a matéria proposta e discutida (art. 177).

A primeira Constituição da República, tanto em sua forma original quanto na redação de 1926, admitia a revisão por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias estaduais. No primeiro caso, exigiam-se três discussões e aprovação por dois terços dos votos de uma e de outra Câmara, para considerar-se proposta a reforma; no segundo, a solicitação partiria, no mínimo, de dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representada cada unidade pela maioria de votos da respectiva Assembléia. A aprovação final da proposta, de qualquer maneira, ficaria alda na dependência de três discussões e do voto favorável de dois terços das duas Casas do Congresso (art. 90 e §§ 1º a 3º).

A Constituição de 1934 distinguia entre emenda e revisão constitucional, conforme a amplitude da alteração. A simples emenda, de iniciativa da quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou de mais de metade dos Estados, no decurso de dois anos, através da maioria de cada Assembléia, teria de ser "aceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois anos consecutivos" (art. 178 e § 1º). Quanto à proposta de revisão, previa o § 2º do mesmo artigo:

"(...) será apresentada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros, ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, aceltarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na Legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas Sessões Legislativas, numa e noutra Casa."

A Carta de 1937 tirou dos Estados e concedeu ao Presidente da República o poder de iniciativa na matéria (art. 174). O projeto iniciado por este seria votado em bloco por maioria ordinária da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações, ou com aquelas propostas pelo próprio Presidente da República ou por este aceitas, quando sugeridas por qualquer das Câmaras (§ 1º). Rejeitado o projeto, poderia o Presidente submetê-lo a plebiscito nacional, a realizar-se noventa dias depois de publicada a resolução presidencial nesse sentido, nos termos do § 4º. Só para o projeto de origem presidencial, entretanto, previa a Carta menores cuidados que as Constituições anteriores; para o de iniciativa da Câmara dos Deputados, exigia o voto da maioria dos membros desta e do Conselho Federal, após o que seria enviado ao Presidente da República; este, dentro em trinta dias, poderia devolvê-lo à origem, para nova tramitação em ambas as Câmaras, no curso da Legislatura seguinte; aprovado o projeto, apesar da oposição do Presidente da República, poderia ainda este, no prazo de trinta

dias, submetê-lo ao plebiscito (§§ 2º, 3º e 4º). A Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, apenas em parte mínima suavizou tais exigências, ao dispor, em acréscimo ao § 3º, relativamente à segunda tramitação pedida pelo Presidente:

"A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da Legislatura seguinte, salvo quanto ao projeto elaborado na primeira Legislatura, o qual tramitará durante esta e prevalecerá se obtiver o voto de dois terços dos membros de uma e outra Câmara."

(Ainda nesse caso, permanecia a possibilidade de ser solicitado o plebiscito.)

Na Constituição de 1946, a iniciativa presidencial desapareceu, voltando a dos Estados e a do Senado Federal, este por ela restaurado (art. 217, § 1º). A aprovação, em duas discussões, poderia ser por maioria absoluta de uma e outra Câmara, desde que em duas Sessões Legislativas ordinárias e consecutivas (§ 2º); a aprovação na mesma Sessão Legislativa poderia ocorrer mediante o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional (§ 3º).

O constituinte de 1967 manteve a iniciativa da Câmara, do Senado e das Assembléias estaduais, acrescentando a do Presidente (art. 50). Facilitou o processo ao dispor que a proposta fosse discutida e votada em reunião do Congresso, em sessenta dias, a contar de seu recebimento ou apresentação, e considerada aprovada se obtivesse a maioria absoluta dos votos das duas Casas, em ambas as votações.

Nenhuma emenda surgiu sob o regime de 1967, já que a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, teve berço revolucionário. Em seu art. 48, alljaram-se do processo, novamente, os Estados, e retomou-se à exigência de dois terços dos votos das duas Câmaras, mantido o prazo de sessenta dias, contados da "apresentação ou recebimento". A Emenda nº 8/77 ampliou-o para noventa, contados do recebimento, mas passou a pedir tão-somente "maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional". A Emenda nº 11/78, em vigor, apenas lhe substituiu a expressão "duas sessões" por "dois turnos", e "em ambas as sessões" por "em ambas as votações".

Do exposto, vê-se que o regime atual é o que oferece menores obstáculos à modificação do texto constitucional. Dessa facilidade decorrem dois grandes perigos. O primeiro deles é o encorajamento ao abuso desse instrumento, a Proposta de Emenda, com a conseqüente transformação, que já se pode suspeitar, da Lei Magna em uma colcha de retalhos, com perda de unidade na substância e na forma, com o conflito de dispositivos e, pior, com uma certa desmoralização do estatuto máximo. O segundo perigo, reputamo-lo mais grave: é o de colocar, potencialmente, nas mãos de maioria eventual, numericamente pouco expressiva, a faculdade de dar à Carta Política da Nação diretrizes novas que, por sua repercussão nos destinos desta, teriam de merecer apolo forte, indiscutível, maciço mesmo, da representação nacional.

Por isto propomos o retorno à tradição constitucional brasileira, de cautela, neste particular. Mais especificamente, propomos a volta à redação de 1969, com duas diferenças essenciais: a exigência expressa de dois terços em cada Casa do Congresso e a ampliação do prazo para discussão e votação de noventa para cento e vinte dias, o que vem a representar um acréscimo de cuidado em relação àquele texto.

Não apenas retomada da tradição majoritária, senão também um reforço ao princípio federativo, é o que se implica na devolução aos Estados da faculdade de propor emenda à Lei Maior, a que também damos guardida em nosso projeto. Com efeito, aos Deputados estaduais, representantes do povo no âmbito das respectivas unidades da Federação, entendemos não se deva recusar o direito de propor emenda à Constituição Federal, especialmente num momento como este, em que forças poderosas se compõem pleiteando o refortalecimento dos Estados.

A propósito das outras sugestões consubstanciadas neste instrumento, isto é, das alterações na composição do Colégio Eleitoral, no processo de eleição

do Presidente da República e nas exigências para o funcionamento dos Partidos Políticos, transcrevemos os seguintes trechos da mensagem presidencial que deu origem à Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979:

“Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 11, encerrou-se o período do bipartidarismo nascido de acontecimento histórico — a Revolução, em face da qual se criaram os dois Partidos: o que se formou para lhe apoiar o ideário e que apoiaria os programas de sucessivos governos, e o que se constituiria em Oposição.

Não faltaram — ao contrário, foram constantes e calorosas — as críticas que, ao longo dos anos, se fizeram à lei vigente, apontada como autoritária e responsável pela inautenticidade dos Partidos, graças à qual se formaram uma Aliança e um Movimento, abrigos de políticos desavindos em evidente contraposição. Por isso, pregava-se apaixonadamente a restauração do multipartidarismo, meio preconizado como adequado à plena ratificação e expansão do quadro partidário.

À medida que surgiam novas perspectivas ao processo político, com a vigência da Emenda Constitucional nº 11, mais agudo se tornou o quadro agravado com a anistia, que, ampliando os horizontes, ensejou o ingresso e o reingresso de militantes antes à margem da atividade partidária.

É que as uniões, federações ou movimentos nasceram para atender a fatos emergenciais e prestaram, em outro contexto e tendo em vista outros objetivos, serviço inestimável, mas, por isso mesmo, não oferecem flexibilidade e a unidade de pensamento para ação no contínuo concerto institucional que nos impõe o momento histórico da vida brasileira.

Nesta fase de distensão, quando tantos brasileiros readquirem os direitos políticos, é necessário que se proporcionem condições mais favoráveis de militância, abrindo-se a estrutura partidária e modelando-a em bases estáveis, para que, sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional.

O sentido de união e os vínculos e compromissos partidários não estão na sigla — existem, às vezes, apesar dela —, mas nos homens, na consciência do dever a cumprir ou na determinação de ver o Partido democraticamente dirigido pelo consenso majoritário.

A sigla não tem força para mudar a natureza dos homens nem encher o vazio de uma mensagem. Ela pode significar o símbolo de uma luta, de uma idéia ou de um tempo, mas o que lhe garante atualidade e permanência será o programa a que correspondam a ação fiel e coerente de suas lideranças e o apoio continuado do povo.

O que o Governo objetiva com o projeto é criar condições legais para que a realidade flua normalmente sem obstáculos e os políticos venham a constituir os Partidos, fazendo-os nascer das idéias e dos princípios a empolgarem todos os líderes, a começar pelos que, na periferia, desenvolvem as árduas tarefas municipais.”

Tratava-se, pois, de abrir perspectivas às várias tendências políticas, confinadas, até então, em duas siglas partidárias.

Com o propósito de garantir autenticidade às tendências expressas nos programas dos novos Partidos Políticos, foi baixada a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, segundo a qual se exigiu dos eleitores, sob pena de nulidade, a votação apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido.

Nada obstante, e apesar de nem sequer submetidos ao primeiro embate das urnas, os dois maiores Partidos oposicionistas se uniram em um único. Vale dizer que os programas partidários, pelo menos o do Partido incorporado, teriam sido elaborados e aprovados com vistas apenas ao preenchimento de formalidade legal.

Que fazer? Aceitar uma nova realidade, que corresponde, de forma geral, ao retrocesso ao antigo bipartidarismo, ou persistir nos caminhos arduamente

percorridos, com vistas ao aperfeiçoamento democrático? Sem dúvida, impõe-se a segunda alternativa, cuja consecução é o desafio da hora presente.

Que se há de colimar, pois?

1º) Garantir mais tempo a que as tendências partidárias, apenas esboçadas, possam consolidar-se, impedindo a morte de alguns Partidos, ainda no nascedouro, após 15 de novembro de 1982, e assegurando, destarte, maiores perspectivas ao pluripartidarismo.

2º) Evitar que tendências mal esboçadas — e a incorporação do PP ao PMDB é uma prova disso — se aliem, sem dificuldades, para modificações profundas, que a tanto correspondem as reformas constitucionais.

3º) Dar coerência ao projeto político em curso, segundo o qual cada Partido deverá prevalecer por sua força intrínseca.

4º) Estabelecer, nesta quadra da vida nacional, que o Partido Político majoritário tenha seu peso próprio.

5º) Abrir, enfim, um pouco mais o processo de eleição do Presidente da República, para incluir nele os Municípios, através da participação de Vereadores nas Delegações dos Estados.

Tal o objetivo da Proposta de Emenda à Constituição ora submetida ao Congresso Nacional. Aprová-la é imperativo para todos os parlamentares do Partido Democrático Social, comprometidos com o projeto político do Governo. Dos opositoristas, o apoio resultará na medida de suas preocupações com o fortalecimento dos Partidos Políticos como agrupamentos autenticamente expressivos de alguma parcela da vontade nacional.

DEPUTADOS: Edilson Lobão — José Ribamar Machado — Joel Ferreira — Antônio Mazurek — Jorge Arbage — Marcelo Linhares — José Penedo — Ludgero Raulino — Natal Gale — Alípio Carvalho — Horácio Matos — Ítalo Conti — João Alberto — Manoel Ribeiro — João Alves — Carlos Alberto — Júlio Martins — Hélio Campos — Afro Stefanini — Júlio Campos — Cristino Cortes — Bonifácio de Andrada — Wildy Vianna — Francisco Rollemberg — Vivaldo Frota — Rafael Faraco — Wanderley Mariz — Felipe Penna — Nasser Almeida — Inocêncio Oliveira — Nilson Gibson — Pedro Germano — Djalma Bessa — Honorato Vianna — Joacil Pereira — Paulo Guerra — Ronaldo Ferreira Dias — Correia Lima — Evandro Ayres de Moura — Isaac Newton — João Clímaco — Paulo Studart — Batista Miranda — Manoel Gonçalves — Osvaldo Melo — Joel Ribeiro — Siqueira Campos — Walter de Castro — Igo Losso — Adhemar de Barros Filho — Antônio Pontes — Antônio Valadares — José Amorim — Josué de Souza — Vicente Guabiroba — Mauro Sampalo — Célio Borja — Navarro Vieira Filho — Castejon Branco — Ademar Pereira — Carlos Chiarelli — Homero Santos — Cláudio Philomeno — Hugo Napoleão — Emani Satyro — Francisco Benjamim — José Fernandes — Lúcia Viveiros — Álvaro Vaile — Milton Brandão — Ubaldo Barém (apoio) — Mendes de Melo — Odulfo Domingues — Ruy Bacelar — Adriano Valente — Leorne Belém — Christiano Dias Lopes — Artenir Werner — Bento Lobo — Alberto Hoffmann — Cláudio Strassburger — Adalberto Camargo — Temístocles Teixeira — Antônio Dias — Victor Fontana — Paulo Lustosa — Saramago Pinheiro — Simão Sessim — Walter de Prá — Osmar Leitão — Nelson Morro — Adolpho Franco — Ney Ferreira — Adhemar Ghisi — Vieira da Silva — Francisco Rossi — Feu Rosa — Cesário Barreto — Luiz Rocha — Braga Ramos — Antônio Florêncio — Diogo Nomura — Reinhold Stephanes — Christóvam Chiaradia — Hermes Macedo — Furtado Leite — Joaquim Guerra — Carlos Eloy — Angelo Magalhães — Menandro Minahim — Nereu Guidi — Guido Arantes — Waldmir Bellinati — Rômulo Galvão — Altair Chagas — Raul Bernardo — Geraldo Guedes — João Faustino — Augusto Lucena — Ricardo Flúza — Alcebíades de Oliveira — Paulino Cícero de Vasconcelos — Emídio Perondi — Gomes da Silva — Antônio Ferreira — Claudino Sales — Victor Facioni — Salvador Julianelli — Jorge Paulo — Cardoso de Almeida — Athlé Coury — Maluly Netto — Herbert Levy — José Camargo — João Arruda (apoio) — Bezerra de Melo — Roberto Carvalho — Alcides Franciscato — Jayro Maltoni — Rubem Medina —

José Torres — Léo Simões — Alair Ferreira — Darcílio Ayres — Theodorico Ferrazo — Afrísio Vieira Lima — Wilson Falcão — Henrique Brito — Manoel Novaes — João Durval — José Mendonça Bezerra — Pedro Corrêa — Wilson Braga — Antônio Gomes — Álvaro Gaudêncio — Roberto Galvani — Ary Kffuri — Esperidião Amin — Evaldo Amaral — Alexandre Machado — Anísio de Souza — Rezende Monteiro — Brasília Caiado — Hélio Levy — Levy Dias — Aécio Cunha — Jairo Magalhães — Victor Trovão — Magno Bacelar — Nagib Haickel — Adauto Bezerra — Flávio Marcílio — Ossian Araripe — Darcy Pozza.

SENADORES: Luiz Fernando Freire — Gabriel Hermes — Benedito Ferreira — Alberto Silva — Jorge Kalume — Aderbal Jurema — Lourival Baptista — Passos Pôrto — João Calmon — Martins Filho — Eunice Michiles — José Lins — Dinarte Mariz — Moacyr Dalla — Bernardino Viana — Alexandre Costa — Helvídio Nunes — Lomanto Júnior — Lenoir Vargas — Benedito Canelas — Raymundo Parente — João Lúcio — Tarso Dutra — Jutahy Magalhães — Almir Pinto — Murilo Badaró — Vicente Vuolo.

A proposição lida foi encaminhada à Comissão Mista anteriormente designada para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 1982, para tramitação conjunta.

III — Emendas

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 25 e 27, de 1982, que “alteram dispositivos da Constituição Federal” (6):

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Flávio Marcílio e outros	1
Deputados Marcelo Linhares, Ruy Còdo e outros	6
Deputado Renato Azeredo e outros	9
Deputado Ruy Còdo e outros	3, 4, 7
Deputado Siqueira Campos	8
Deputado Ulysses Guimarães e outros	2
Deputado Walter de Prá e outros	5

— Nº 1 —

(Substitutivo)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

Da Organização Nacional

(6) DCN — Sessão Conjunta — 29-5-82, pág. 1.006.

CAPÍTULO VI
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 29 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, do primeiro dia útil de março ao último dia útil de junho e do primeiro dia útil de agosto ao quinto dia útil de dezembro.

§ 1º — A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- a)
- b) pelo Presidente da República ou por metade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quando a entenderem necessária.

§ 2º —

§ 3º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a Presidência da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a Sessão Legislativa;
 - II — elaborar o regimento comum;
 - III — deliberar sobre o veto;
 - IV — discutir e votar o orçamento;
 - V — outros fins previstos na Constituição.
-

Art. 30 — A cada uma das Câmaras compete elaborar o seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços.

§ 1º — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

§ 2º — A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.

.....

Art. 32 — Os Deputados e os Senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º — Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva poderá, a qualquer momento, por iniciativa de sua Comissão Diretora ou do interessado, sustar o processo por deliberação de sua maioria.

.....

§ 5º — Nos crimes políticos e contra a segurança nacional, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, que deliberará sobre a matéria em quarenta e cinco dias, findos os quais será considerada concedida a licença.

.....

Art. 35 —

V — (Suprima-se.)

§ 4º — No caso previsto no inciso IV deste artigo, a perda ou suspensão será automática e declarada pela Mesa.

Art. 36 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador Investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado, de Territórios, Prefeito de capital, ou quando em licença por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, não podendo dela desistir.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 40 —

III — elaborar projeto de lei que crie ou extinga cargos de seus serviços e fixe os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 41 —

§ 3º — Cada Senador será eleito com um suplente.

Art. 42 — Compete privativamente ao Senado Federal:

IX — elaborar projeto de lei que crie ou extinga cargo dos seus serviços e fixe os respectivos vencimentos.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 50 — Considerar-se-ão aprovados os projetos de lei complementar que obtiverem maioria absoluta de votos favoráveis dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 51 —

§ 3º — Na falta de deliberação dentro do tempo estipulado neste artigo poderá o Presidente da República, justificada a necessidade, declarar em vigor os projetos cujos prazos estiverem vencidos, enquanto o Congresso não deliberar sobre eles, para o que figurarão em primeiro lugar na ordem do dia de sessão conjunta, ou da respectiva Casa, até que haja deliberação.

§ 4º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e em seu § 1º, no prazo de dez dias; não o fazendo, as emendas serão incluídas em ordem do dia, até apreciação final.

Art. 55 —

II — finanças públicas;

III — (Suprima-se.)

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará dentro de quarenta dias contados do seu recebimento, não podendo emendá-lo.

§ 2º — A falta de deliberação dentro do tempo estipulado neste artigo importará a inclusão automática do decreto-lei na ordem do dia da sessão conjunta, após os projetos de lei com prazos igualmente vencidos, ficando sobrestadas, até a votação dos mesmos, as demais matérias.

Art. 59 —

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação secreta, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas, após o que será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º — A falta de deliberação dentro do tempo estipulado neste artigo importará a inclusão automática do veto na ordem do dia da sessão conjunta, após os projetos de lei e os decretos-leis com prazos igualmente vencidos, ficando sobrestadas, até a votação dos mesmos, as demais matérias.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 72 —

§ 8º — O Presidente da República, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, *ad referendum* do Congresso Nacional, poderão ordenar a execução ou o registro do ato a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 5º

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 81 —

XXI — comparecer perante o Congresso Nacional, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, para apresentar mensagem expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, bem assim em ocasiões em que considerar oportuno; e

TÍTULO II
Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO III
Dos Partidos Políticos

Art. 152 —

§ 2º —

II — eleição de representante na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal;

§ 3º — (Suprima-se.)

§ 5º — Perderão a filiação partidária, e, em caso de nova filiação, aplicar-se-ão os prazos previstos em lei, os membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais que, pelo voto, se opuserem às diretrizes legitimamente estabelecidas e constante nos respectivos estatutos e programas do Partido ou deixarem o Partido sob cuja legenda foram eleitos, salvo se participarem, como fundadores, da constituição de novo Partido.

§ 6º — A perda da filiação, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 154 —

Parágrafo único — (Suprima-se.)”

Justificação

A alteração ao texto inicial do art. 29, que põe dias úteis às datas para abertura, encerramento, ou suspensão de reuniões do Congresso Nacional, justifica-se simplesmente pela vantagem de adaptá-las à rotina de atividade humana.

A Câmara e o Senado decidem, no nível mais baixo de presença, segundo o art. 31 da Constituição, “por maioria de votos, presente a maioria de seus membros”; em nível médio de presença, decidem, como nos casos de emendas constitucionais e leis complementares à Constituição, por “maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional”, conforme dispõe os arts. 48 e 50 da mesma Constituição; no nível mais alto, decidem, em sessão conjunta, em face do veto presidencial, pelo “voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas”, conforme dispõe o § 3º do art. 59.

A Constituição dá ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo, a capacidade unipessoal de convocar o Congresso Nacional e assim, equitativamente, deve dá-la, em nível médio de modalidade de decisão, ao Congresso.

A Inviolabilidade parlamentar já se acha suficientemente limitada na Constituição, quando só acoberta as opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

É inaceitável desabrigar o congressista de proteção da inviolabilidade nos casos de crimes contra a segurança nacional, mesmo porque, como já disse Rui Barbosa, o Congresso é um poder inerte, enquanto o Presidente da República é um poder armado, de modo que existe aí uma inferioridade de forças, não sendo de temer que um simples membro desse órgão desarmado possa se tornar irremediavelmente perigoso à segurança nacional.

Também Rui Barbosa, que foi o nosso grande apóstolo do liberalismo, admitiu que as imunidades, em seu conjunto abrangendo a irresponsabilidade ou inviolabilidade, e a imunidade processual eram verdadeiros privilégios, mas não dos membros do Congresso, e sim da Câmara, do Senado, do Congresso, da Nação, cujas vontades eles exprimiam no exercício dos seus mandatos e não poderiam exprimir com a sobrançeria precisa sem esse escudo para a consciência dos seus membros (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. 2, 1972, págs. 41-2).

Por isto mesmo, por serem um privilégio, conferido amplamente a fracas e infalíveis criaturas humanas e que abre uma exceção ao princípio da igualdade geral, as imunidades geram habitualmente situações práticas propícias a abusos e deturpações. Sob esta consideração, sempre medraram opiniões contrárias às imunidades e sempre se pontificou no sentido da sua relatividade.

A presente emenda está dentro do princípio de que as imunidades são indispensáveis a bem do Congresso e do valor da própria lei que a ele cabe elaborar, pelo que contra elas só serão admissíveis restrições bem moderadas e bem delimitadas.

Assim é preciso alcançar, na regulação constitucional das imunidades, um ponto de equilíbrio entre a indispensabilidade e a limitação. Justamente a emenda ora proposta procura firmar-se neste ponto de equilíbrio, colocando a sorte das imunidades no rodízio de decisões, bem definidas, bem ponderadas, de dois insígnis órgãos que presumivelmente são dotados de altitude de posições e de prerrogativas constitucionais que bem fortalecem as suas projeções de independência e de justiça.

O dispositivo constitucional que deu ao Presidente da República, sob requisito de urgência, o direito de solicitar ao Congresso Nacional que a apreciação de projeto de sua iniciativa seja feita em sessão conjunta, dentro do prazo de quarenta dias, sob pena de se considerar aprovada essa matéria, teve obviamente o intuito de abreviar a elaboração e a deliberação.

Mas, na prática, um órgão pesadamente numeroso em seu feitiço coletivo, obrigatoriamente pausado por sua composição multipartidária, de coordenação difícil, é tendente, por força maior e por sua própria índole a se atrasar a um ritmo de funcionamento. Mesmo assim, aquela cláusula de prazo prefixado para suas decisões choca-se contra sua natural desaceleração e tem o efeito prático do prevalecimento certamente ditatorial da iniciativa do Poder Executivo e de indesejável supressão do poder de deliberação do órgão legislativo, muitas vezes sob o próprio efeito de ação parlamentar.

Ademais, chegamos a uma grave distorção do dispositivo fundamental da separação de poderes, que é tipicamente democrático porque modera a governação e fecha um dos canais de sua expansão que sempre levaram ao despotismo.

Por esta via o Congresso Nacional acabou ficando numa situação de inferioridade, impulsionado a uma aceleração que não é compatível com aquela sua composição mista e lenta de órgão coletivo da representação nacional.

A velocidade das decisões é realmente típica do Poder Executivo, organizado numa modalidade de exercício unipessoal, que o torna naturalmente rápido e ágil, mas é evidentemente inviável quando atribuída a um pesado e tardio órgão de composição coletiva e multipartidária.

Mas é preciso admitir que a urgência, por vezes, é imposta pelo interesse público e deve suplantar, não propriamente a natural lentidão de movimentos do Congresso Nacional, mas pelo menos os óbices e estrangulamentos resultantes de uma deliberada obstrução ou de excessiva implantação de inércia.

Portanto, ainda se admite que possam ser postos prazos de tramitação, em casos de urgência, ao funcionamento do Congresso Nacional. Mas é preciso que esta imposição não seja vexatória e com impulso de exagerada aceleração.

A emenda ora proposta aceita a cominação de prazo pela razão de urgência, mas evita a aprovação automática do projeto pelo decurso de prazo, que real-

mente leva à superioridade do Poder Executivo. Atende à urgência pelo poder que dá ao Presidente da República de pôr em execução, previamente, a sua proposta, mas evita a aprovação pelo decurso de prazo, deixando ao Congresso Nacional o resguardo da sua função pela continuidade com que pode permanecer na sua elaboração até concluí-la. E se persistir em não consumá-la, a mesma proposição ficará numa vigência perfeitamente conciliada com a razão de urgência.

As presentes justificativas aplicam-se naturalmente aos casos similares de deliberação do Congresso Nacional sobre os decretos-leis e o veto.

Estende-se ao Congresso Nacional através da alteração do art. 72 uma atribuição que fora dada somente ao Poder Executivo, aliás com menor razão, porque, afinal, o Tribunal de Contas está vinculado ao Poder Legislativo.

O comparecimento do Presidente da República perante o Congresso Nacional para entrega de mensagem dará maior prestígio às instituições, como acontece na Inglaterra, com o solene comparecimento do Rei ao ato de abertura do Parlamento, e nos Estados Unidos, onde o Presidente entrega pessoalmente a sua mensagem ao órgão do Poder Legislativo.

No Brasil monárquico, a Constituição classificava a sessão de abertura da Assembléa Geral como imperial e prescrevia a participação do Imperador.

Em todos estes casos, este comparecimento, especialmente na Inglaterra e no Brasil imperial, pelo efeito da pompa monárquica, sempre alcançou e ainda alcança extraordinária repercussão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Flávio Marcílio — Nilson Gibson — Ubaldo Barém — Marcelo Linhares — Antônio Pontes — Brabo de Carvalho — Nossier Almeida — Vivaldo Frota — Wanderley Mariz — Milvernes Lima — Hélio Duque — Adhemar Santillo — Mauro Sampaio — Jorge Vargas — Paes de Andrade — Carlos Augusto — Freitas Diniz — Magnus Guimarães — Furtado Leite — José Camargo — Euclides Scalco — José Bruno — Alfredo Marques — João Hercúlio — Carlos Santos — Joel Lima — Evaldo Amaral — Cesário Barreto — Manoel Novaes — Honorato Vianna — Osvaldo Melo — Cristina Tavares — Nelson Morro — João Cunha — Genival Tourinho — Roberto Freire — Ernesto de Marco — Ruy Silva — Gastejon Branco — Raymundo Diniz — José Machado — Aldo Fagundes — Ruy Codo — Jorge Ferraz — Freitas Nobre — Alípio Carvalho — Darcy Pozza — Guido Arantes — Sebastião Rodrigues Jr. — Octacílio Almeida — Osmar Leitão — Túlio Barcellos — Glória Jr. — Cardoso de Almeida — Lúcia Viveiros — Olivir Gabardo — Mendonça Neto — Rubem Figueiró — José Amorim — Paulo Guerra — Victor Faccioni — Maurício Fruet — Isaac Newton — Walmor de Luca — Ossian Araripe — Alceu Collares — Celso Carvalho — Audálio Dantas — Milton Figueiredo — Carlos Wilson — Oswaldo Coelho — Antônio Mazurek — Geraldo Buihães — Odolfo Domingues — Arnaldo Schmitt — Raul Bernardo — João Gilberto — Antônio Morimoto — Pinheiro Machado — Bezerra de Melo — Sebastião Andrade — Daso Coimbra — Rosa Flores — Carlos Eloy — Rômulo Galvão — Dário Tavares — Christóvam Chiaradia — Octávio Torrecilla — Erasmo Dias — Luiz Leal — Ângelo Magalhães — Mário Moreira — Francisco Libardoni — Altair Chagas — José Maurício — Renato Azeredo — Pimenta da Veiga — Epitácio Cafeteira — Edison Lobão — Paulo Marques — Cristino Cortes — Luiz Baccarini — Alberto Goldman — Jairo Magalhães — Simão Sessim — Albérico Cordeiro — Joaquim Guerra — João Carlos de Carli — Pedro Germano — Elquisson Soares — Jader Barbalho — Jackson Barreto — Juarez Furtado — Luiz Braz — Cláudio Strassburger — Bias Forte — Ubaldo Dantas — Aírton Soares — Milton Brandão — Getúlio Dias — Wildy Vianna — Adriano Valente — Manoel Gonçalves — Cláudio Philomeno — Adalberto Camargo — Paulo Lustosa — Álvaro Gaudêncio — Diogo Nomura — José Ribamar Machado — Jorge Arbage — Jairo Brum — Paulo Borges — Correia Lima — Pacheco Chaves — Jorge Uequed — Baldacci Filho — Marcus Cunha — José Carlos Vasconcelos — Getúlio Dias — Gomes da Silva — Adauto Bezerra — Leorne Belém — Paulo Studart — Evandro Ayres de Moura — Claudino Sales — Iranildo Pereira — Haroldo Sanford —

João Clímaco — Ludgero Raulino — Joel Ribeiro — José Costa — Marcelo Cerqueira — Edson Vidigal — Walter de Prá — Darcílio Ayres — José Frejat — Wilson Falcão — Paulo Pimentel — Jerônimo Santana — Florim Coutinho — Celso Peçanha — Nélio Lobato — Vicente Guabiroba — Del Bosco Amaral — Pedro Faria — Jorge Vlanna — Afro Stefanini — Temístocles Teixeira — Christiano Dias Lopes — Antônio Dias — Antônio Ferreira — Divaldo Suruagy — Luiz Cechinel — Paulo Torres — Victor Fontana — Nereu Guldi — Francisco Castro — Inocêncio Oliveira — Joacil Pereira — Daniel Silva — Nivaldo Krüger — Walber Guimarães — Hélio Garcia — Péricles Gonçalves — Delson Scarano — Telêmaco Pompei — Miro Teixeira.

SENADORES: Tancredo Neves — Saldanha Derzi — Henrique Santillo — Raimundo Parente — Alexandre Costa — Lomanto Júnior — Martins Filho — Aderbal Jurema — Evandro Carreira — Mauro Benevides — Evelásio Vieira — Agenor Maria — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — José Fragaill — Alberto Silva — Lázaro Barboza — Humberto Souto — Jorge Kalume — Bernardino Viana — Nelson Carneiro — Moacyr Dalla — Almir Pinto — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Luiz Cavalcante — Gastão Müller — José Lins.

— Nº 2 —
(Substitutivo)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15** — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País para um mandato de 4 (quatro) anos;

.....
§ 1º — (Suprima-se, renumerando os seguintes.)
.....

Art. 29 —

§ 1º — A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- a) pelo Presidente do Senado Federal, em casos de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;
- b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou
- c) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....
Art. 30 —

Parágrafo único —

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação que deverão ser respondidos em 60 (sessenta) dias;

e) a falta de informação no prazo estipulado na alínea anterior importa crime de responsabilidade;

f) (Suprima-se, renumerando os seguintes.)
.....

Art. 32 — Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, não podendo ser processados judicialmente por suas opiniões, palavras e votos.
.....

§ 2º — Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido dentro de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 5º — (Suprima-se, renumerando os seguintes.)

Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, pelo sufrágio universal, com voto direto e secreto, segundo sistema de representação proporcional, nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º — Cada Legislatura durará 4 (quatro) anos.

§ 2º — O número de Deputados por Estado será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, na seguinte proporção:

- a) um para cada 230.000 (duzentos e trinta mil) habitantes, até 20 (vinte) Deputados;
- b) acima de 20 (vinte) e até 50 (cinquenta) Deputados um para 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- c) além desse limite, um Deputado para cada 800.000 (oitocentos mil) habitantes.

§ 3º — Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado, na Câmara por 2 (dois) Deputados.

Art. 51 —

§ 3º — A falta de deliberação no prazo estipulado neste artigo importará a inclusão automática do projeto na ordem do dia, ficando sobrestadas, até a votação do mesmo, as demais matérias.

§ 4º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados, nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º, far-se-á no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem deliberação, aplicar-se-á à ordem do dia da Câmara o disposto no parágrafo anterior.

Art. 55 —

I —

II — (Suprima-se renumerando o seguinte.)

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará, com ou sem emendas, ou o rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento.

§ 2º — A falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo importará a inclusão automática do decreto-lei na ordem do dia da sessão conjunta, após os projetos de lei com prazos igualmente vencidos, ficando sobrestadas, até a votação dos mesmos, as demais matérias.

Art. 59 —

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias,

em votação secreta, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas, após o que será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º — A falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo importará a inclusão automática do veto na ordem do dia da sessão conjunta, após os projetos de lei e os decretos-leis com prazos igualmente vencidos, ficando sobrestadas, até a votação dos mesmos, todas as demais matérias.

Art. 74 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, entre os brasileiros maiores de 35 (trinta e cinco) anos e no exercício dos seus direitos políticos, pelo sufrágio universal, com voto direto e secreto.

Parágrafo único — As eleições presidenciais serão realizadas em todo o País no dia 15 de novembro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

Art. 75 — O mandato do Presidente da República é de 5 (cinco) anos.

Art. 148 — O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto; os Partidos Políticos terão representação proporcional na forma da lei.

Art. 154 — (Suprima-se.)

Art. 209 — Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo único — (Suprima-se.)

Art. 211 — Os Partidos Políticos, em suas atividades permanentes, e os candidatos, nos períodos de propaganda eleitoral, terão direito à pregação de seus programas e idéias através do uso gratuito de espaços nas emissoras de rádio e televisão, de acordo com o que dispuser a lei.

Parágrafo único — É vedada a propaganda eleitoral paga, através do rádio e da televisão, durante o período em que a lei assegurar o uso de espaços gratuitos para a campanha eleitoral dos candidatos.”

Art. 2º — Na aplicação do disposto no § 2º do art. 39, para a Legislatura a iniciar-se em 1983, não haverá redução do número atual de Deputados para cada um dos Estados.

Parágrafo único — O Estado de Rondônia, assim como o Distrito Federal, elegerão, para a Legislatura a iniciar-se em 1983, 6 (seis) Deputados.

Art. 3º — O disposto no item II do § 2º do art. 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982.

Justificação

Ao proporem este substitutivo ao Projeto de Emenda Constitucional nº 25/82, os parlamentares do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e os demais signatários reiteram sua posição no sentido de que a Nação somente se reencontrará e poderá reorganizar seu pacto social e suas instituições através de uma Assembléia Nacional Constituinte. Portanto, o presente substitutivo não pretende apontar modelos definitivos, mas, apenas, posicionar-se em face dos pontos suscitados pela proposta de emenda do Governo, de outras a ela anexadas e de assuntos que requerem imediata resposta, indicando para todos estes saídas corretas e aceitáveis pela maioria da população, embora algumas ainda com caráter de transitoriedade até que a Nação conquiste a Carta verdadeiramente oriunda do poder constituinte fundamental.

I — Autonomia municipal/mandato dos Prefeitos

Aceitando a solução adotada pela proposta governamental para restaurar a incoincidência dos mandatos municipais e estaduais, através da regra transitória do art. 209, faz-se necessário inserir no texto constitucional uma regra geral sobre a duração dos mandatos normais de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, o que é feito através do art. 15, fixando-os em quatro anos.

Lembre-se que a coincidência de mandatos foi imposta através da prorrogação de mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1976, medida que foi à época denunciada pela Oposição não só como imoral — por se constituir numa prorrogação durante o mandato já iniciado —, como também de efeitos práticos graves, com o que hoje o próprio Governo concorda, pois está a propor a restauração da incoincidência.

A Oposição aceita a forma que agora é usada: determinação de um mandato maior aos Prefeitos e Vereadores, feita **antes** da eleição, o que não constitui prorrogação e nem atinge a ética fundamental do mandato popular.

Ao modificar o art. 15 a Oposição não poderia deixar de propor a retirada do texto constitucional das exceções à autonomia municipal, as formas de nomear Prefeitos de capitais, áreas de segurança e estâncias hidrominerais. Reiteramos assim a nossa posição a respeito da restauração da eleição direta em todos os Municípios não através de artifícios às vezes ingenuamente propostos, mas pela via da regra constitucional que garante à eleição sua plena realização e validade.

II — Autoconvocação do Congresso

A autoconvocação do Legislativo é um resguardo do direito de minorias, prevista em vários textos constitucionais. A Carta de 1946, nesse sentido, previa a convocação pelo "terço de uma das Câmaras".

Na tentativa de restauração parcial das prerrogativas do Congresso — Proposta de Emenda n.º 59/80 —, este foi um dos pontos em que a Comissão Interpartidária não conseguiu chegar, a uma proposta ideal, ficando na autoconvocação por dois terços das duas Casas, forma agora assumida pela emenda governamental.

Entretanto, é de todo aconselhável o resguardo deste direito à minoria: o Congresso poderá ser convocado por um terço dos membros de ambas as Casas; uma vez convocado, deliberará por maioria ou **quorum** qualificado, de acordo com as regras constitucionais. Não existe ameaça aos direitos da maioria ou comprometimento do princípio de votação; mas resguarda-se também o direito de eventual minoria em ter o Congresso funcionando num momento em que isso se faça fundamental para assegurar suas garantias.

III — Pedidos de informação e comissões parlamentares de inquérito

Embora este substitutivo não cuide do restabelecimento pleno de prerrogativas, não pode passar ao largo de alguns pontos urgentes para que o Congresso responda às aspirações populares.

No art. 30 da Constituição, todo feito de casuísmos, o substitutivo oferece alternativa para minorar os rigores sobre o Legislativo e sua atividade. Trata-se de dar ao "pedido de informação" um espectro verdadeiro e concreto, capaz de ser um instrumento acionado na defesa do interesse público, e de retirar das CPIs as restrições que as tornam incapazes de investigar e agir.

No caso dos pedidos de informações retiram-se as atuais limitações que os tornaram um instrumental desusado e que suscitaram interpretações ainda mais restritivas e condicionantes. E restaura-se o princípio de que o não-atendimento do pedido de informação é crime de responsabilidade.

Quanto às CPIs, elas são adequadamente previstas no art. 37. As normas agora expungidas das alíneas do art. 30 eram excepcionais e constringedoras do funcionamento das comissões previstas no outro artigo.

IV — Imunidades parlamentares

Diz o atual texto da Constituição que os parlamentares “são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional”. A primeira alteração proposta pelo Governo é exatamente no texto do **caput**, mantido como está até a ressalva final, que é substituída por “salvo no caso de crime contra a honra”.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados tem reiteradamente debatido a situação criada com o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que já solicitou três licenças para processar Deputados por discursos pronunciados na tribuna parlamentar.

A interpretação do Supremo não acata, pois, a inviolabilidade prevista no art. 32, transformando-a em mera imunidade processual, que no texto atual está abrangida no § 1º do referido artigo.

A Proposta de Emenda nº 25/82 não resolve este dilema de interpretação — mantendo o texto atual —, mas retira a figura do pedido de licença à Câmara respectiva para processar o parlamentar. No seu lugar cria a figura da interrupção do processo — nos crimes comuns — por iniciativa da Mesa.

Como se vê, a manutenção do texto atual, a eliminação da licença e a criação de um sistema de sustação do processo nos “crimes comuns” deixam a descoberto toda a questão essencial da inviolabilidade. Se o Supremo mantiver sua interpretação, não terá mais como pedir licença à respectiva Câmara, no caso de processos oriundos da palavra, opinião ou voto de um parlamentar. E, ademais, seria de perguntar se tais processos seriam catalogados como dizendo respeito a “crime comum” — expressão sujeita a interpretações e discussões — para que ao menos a Mesa da respectiva Casa tenha direito a interrompê-los!

Igualmente, a questão do “crime contra a honra” apresenta conotações muito mais amplas que a atual exceção dos “crimes contra a segurança nacional”. Qualquer crítica, denúncia de atos possivelmente corruptos, levantamento de suspeita de ato ilícito na administração pública — que são intrinsecamente da atividade parlamentar e essenciais ao resguardo da vida democrática — encontrarão abrigo para procedimentos criminais sob a alegação da honra de alguém atingido.

A manutenção da ressalva do atual § 5.º, sobre os crimes contra a segurança nacional, no sentido do Procurador-Geral da República poder solicitar a suspensão do mandato parlamentar até a decisão final do processo, dá margens a outro campo nebuloso para a interpretação da norma constitucional. Isto é, o ato praticado fora da tribuna, considerado para iniciar um processo contra o parlamentar, daria ou não direito à imunidade processual do proposto § 3º? Ou ainda, poderia a Mesa de uma das Casas interromper procedimento penal, com base na Lei de Segurança Nacional, contra um de seus membros por suposto delito cometido fora da tribuna parlamentar?

É de se repetir que a própria conceituação de crime comum encontrará muitas dúvidas. A supor-se que se tratam dos crimes previstos no Código Penal e não na legislação especial, ficariam fora atos considerados como crimes de imprensa, contra a economia popular, contra a segurança nacional e outros, enquanto estariam abrangidos pela nova forma de imunidade — a capacidade da Mesa interromper o procedimento penal — crimes como homicídio, infanticídio etc. Os primeiros são atos mais suscetíveis de conotação política tanto na sua prática como na instauração de ações penais sobre eles, demonstrando a perigosa incoerência do texto proposto.

Já o substitutivo apresentado dá ao **caput** do art. 32 uma redação cristalina, clara e independente de interpretações, caracterizando bem a inviolabilidade parlamentar. Retiram-se as exceções à inviolabilidade — tanto a que se refere ao caso de crime contra a segurança nacional (prevista no atual texto constitucional), como a que se refere ao caso de crime contra a honra (como consta da proposta governamental). Mantêm-se, de outro lado, a imunidade processual, como está prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 32. E suprime-se o § 5º, renumerando-se os posteriores.

Trata-se neste caso de retirar da Constituição o dispositivo que autoriza ao Procurador-Geral solicitar a suspensão do mandato parlamentar enquanto dure o processo por ato considerado crime contra a segurança nacional.

Também se aumenta o prazo previsto no § 1º para 60 dias, pois a prática vem demonstrando ser muito exíguo o atual período para a manifestação da respectiva Câmara sobre a licença.

A questão da imunidade processual dos parlamentares está necessitando de uma amadurecida análise interna do Legislativo, evitando excessos que caracterizem junto à população um acentuado espírito de corpo. Sua supressão, todavia, causará muito maiores prejuízos à causa da democracia e da representação popular, permitindo procedimentos de inspiração política, pressões externas tentando influir no comportamento parlamentar e comprometimento do próprio **quorum** congressual. Casos concretos a esse respeito são abundantes na história dos parlamentos e não são ausentes da longa listagem recente de pedidos de licença encaminhados ao Congresso Nacional.

V — Emendas à Constituição

Os signatários não podem compreender a proposta de aumentar o **quorum** para emendar a Constituição. Ele foi diminuído pelo chamado "Pacote de Abril" e agora só é previsto o restabelecimento dos dois terços em face do medo do Governo de perder a maioria numa ou em ambas as Casas do Congresso.

Esta proposta é o que se poderia caracterizar como requinte de casuísmo.

E mais: a Constituição Federal, no texto que vige atualmente, possui emendas de uma Junta Militar e do Presidente da República por ato unilateral de vontade. Agora querem negar à maioria do Congresso que vai nascer do primeiro pleito sem cassados e sem centenas de pessoas com direitos políticos suspensos, portanto um Congresso mais legítimo e representativo, o direito de emendá-la.

O princípio dos dois terços ou da maioria absoluta para emendar a Constituição deve ser discutido como tese no seio de uma Assembléia Nacional Constituinte. Hoje, os dois terços serão convertidos em instrumento do poder autoritário remanescente para bloquear o avanço da sociedade brasileira na conquista de uma vida democrática.

Registre-se, ainda, que a emenda proposta pelo Executivo exclui da Constituição o prazo de 90 dias para a tramitação das emendas. O Governo, que deseja manter todos os "decursos de prazo", tenta remover o único que funciona como em outros países: o projeto não votado num determinado prazo é arquivado.

A manutenção de um prazo de tramitação das emendas à Constituição é de todo saudável. Impede que centenas delas acumulem-se na pauta do Congresso e é fator mobilizador dos parlamentares.

O substitutivo ora apresentado não cuida de modificar o atual art. 48 da Constituição, mantendo, pois, o **quorum** de maioria absoluta para aprovação das emendas constitucionais e o prazo de 90 dias para sua tramitação.

VI — Decurso de prazo

O substitutivo aceita a fórmula muito feliz gerada na Comissão Interpartidária que na Câmara dos Deputados elaborou a Proposta de Emenda n.º 59/80: os projetos de lei com urgência, os decretos-leis e os vetos presidenciais não votados dentro do prazo constituirão prioridade absoluta, sobrestando todas as demais matérias até sua votação.

A eficácia da fórmula proposta já em 1980 e reiterada agora está na sua capacidade de proteger os interesses públicos, de um lado evitando que os projetos do Executivo fiquem sujeitos a demoras incontroláveis, mas recuperando o princípio universal de que um projeto só é aprovado pelo voto positivo da maioria, e não com a ausência de sua votação. Com isto, evitam-se os danos ainda mais graves ao interesse público e profundo desprestigiamento da função legislativa que o chamado "decurso de prazo" ocasionou no País.

VII — Decretos-leis

Embora mantendo ainda a figura do decreto-lei, sua imediata vigência e a validade de seus efeitos no interstício até a manifestação congressual, o substitutivo restaura o direito fundamental do Congresso de emendá-lo.

A impossibilidade de emendas do Congresso ao decreto-lei tem ocasionado graves situações como a de não ser possível corrigir erros técnicos ou mesmo a do Congresso ratificar um decreto-lei já modificado por outro posterior.

O Executivo tem reiteradamente criado contribuições, taxas e impostos, ou majorado seus índices de cálculo através de decretos-leis. Esta situação é atentatória aos próprios princípios que deram origem ao parlamento na História.

Considerou-se, pois, necessária a supressão do item "finanças públicas, inclusive normas tributárias", entre aqueles passíveis da edição de decreto-lei. É um direito de cidadania ter qualquer tributo ou norma tributária submetida a seus representantes antes que tenha validade.

VIII — Veto

Numa proposição que busca o consenso das Casas, o substitutivo mantém os dois terços como **quorum** para aprovar projeto vetado. Mas restaura o sistema da votação secreta, tão necessário para evitar indevidas pressões.

O veto coloca o Executivo em posição privilegiada no processo legislativo. Há de se proteger a manifestação do Congresso, pelo menos, com a garantia do voto secreto.

IX — Eleição do Presidente da República

O texto proposto no substitutivo constitui compromisso básico das oposições brasileiras e aspiração dos democratas de qualquer Partido. Trata-se de restabelecer o princípio da eleição direta para Presidente e Vice e de fixar o mandato presidencial em cinco anos, sem prejuízo da norma transitória que estatui o mandato do atual Presidente.

Muito poderia se escrever em defesa da eleição direta para Presidente. Mas é até desnecessário porque este anseio está no pensamento e no coração de cada brasileiro.

X — O voto e o sufrágio

O art. 148 da Constituição, que deveria ser uma bela declaração de princípio, um texto base, sobre o voto e o sufrágio, tornou-se texto complicado, de difícil interpretação, com os acréscimos no sentido de proteger casuísmos e exceções.

O princípio deve ser o que constava no art. 134 da Constituição de 1946:

"O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais na forma que a lei estabelecer."

Este é o princípio que o substitutivo quer restabelecer no texto constitucional. A deformação do atual texto, no desejo de proteger casuísmo, poderia comportar entendimentos profundamente danosos aos interesses democráticos.

XI — Inelegibilidades

O problema das inelegibilidades está a merecer uma ampla reestruturação, reduzindo-as.

A proposta governamental, neste caso, é meramente casuística, procurando diminuir alguns prazos recentemente elevados por iniciativa do Congresso e diante da manifesta influência nos pleitos de titulares de cargos executivos.

O substitutivo prefere não se manifestar sobre o assunto, preservando o texto atual, até porque ele vai ser experimentado pela primeira vez no próprio pleito. É

outro requinte de casuismo revogar-se um texto constitucional sobre desincompatibilização antes mesmo de ser utilizado numa só eleição!

E a Oposição sente-se com muita tranqüilidade em preservar o atual texto porque serão de seus quadros dezenas de secretários, diretores, Prefeitos, Governadores etc. que para as eleições de 1986 precisarão desincompatibilizar-se segundo os prazos atualmente previstos.

XII — Revogar a exceção

O art. 154 e seu parágrafo único são remanescentes autoritários dos mais sérios no texto constitucional. Eles contraditam os artigos de direitos individuais e de garantias do cidadão e do parlamentar.

Impõe-se a sua revogação. Não é possível tratar-se das prerrogativas parlamentares ou de democratização do texto da Carta sem tocar nesse artigo.

O substitutivo simplesmente o suprime. Um mecanismo democrático de defesa das instituições seria aceitável. Não o monstrengo inserido no art. 154, com uma redação mais própria de ato institucional que de artigo de uma Carta Constitucional.

XIII — Acesso ao rádio e à televisão

Julgou-se de utilidade para o processo democratizador garantir constitucionalmente o acesso ao rádio e à televisão, gratuitamente, para a pregação de programas e idéias. Esta garantia é dada em dois aspectos fundamentais: ao Partido Político, em suas atividades permanentes; e ao candidato, na campanha eleitoral. O princípio constitucional é, como convém, geral e básico, remetendo à lei a regulamentação necessária.

Todavia, o interesse da população está a indicar que é necessário também proibir a propaganda paga nos mesmos meios de comunicação durante o período de acesso gratuito aos candidatos. Se o acesso gratuito é democratizador e igualitário, a proibição da propaganda paga complementa-o, evitando abusos do poder econômico, infelizmente cada vez tão mais ameaçadores ao processo eleitoral.

XIV — Partidos Políticos

Os signatários apóiam a suspensão das exigências eleitorais aos Partidos no pleito de 1982. Ficam transferidas para as próximas eleições, de acordo com a redação inserida na própria proposta governamental.

XV — O número de Deputados

Este é um assunto que tem sensibilizado não só a opinião interna dos congressistas, como — e especialmente — a opinião pública de Estados eventualmente ameaçados por reduções de sua representação.

Foi o chamado "Pacote de Abril" que inverteu a representação de proporcional aos eleitores para proporcional ao número de habitantes.

Esta questão — no entender dos subscritores do presente substitutivo — somente vai-se definir claramente no âmbito de uma Assembléia Nacional Constituinte, realmente competente e titular do poder, constituinte básico. Para não reavivar disputas neste campo, o substitutivo mantém o critério da população como base de cálculo para a representação parlamentar.

O que não se pode aceitar é que a Constituição seja sempre portadora de uma solução provisória com um número-limite de representantes que se sabe impossível de manter. O critério universalmente aceito é o de número de representados. Isto é, quantos habitantes (ou eleitores, dependendo do critério) são representados por um Deputado. Os números variam e vão desde mínimos como na Constituição de Portugal a elevados como na Carta norte-americana.

O substitutivo restaura o princípio do representado, e não de um número de representantes. Para isso, foi feita uma escala crescente, no sentido de proteger

Interesses de Estados menos populosos e evitar que duas ou três unidades da Federação detivessem o controle da Câmara dos Deputados.

A esses princípios gerais acoplou-se uma norma transitória para a não-redução da representação na próxima Legislatura e para a garantia de um mínimo de seis Deputados para o novo Estado de Rondônia e para o Distrito Federal.

É necessário enfatizar que a representação do Distrito Federal é hoje uma aspiração majoritária de sua gente e uma necessidade para o processo democrático nacional. Marginalizar a população do Distrito Federal da representação e da participação é cassar milhares de brasileiros.

As fórmulas apresentadas através da alteração do art. 39 e das disposições transitórias do art. 2º do presente substitutivo são uma contribuição séria, construtiva e patriótica à solução dos constantes impasses originados do texto casuístico sobre o problema da formação da Câmara dos Deputados.

Os signatários também reafirmam sua lealdade ao sistema da representação proporcional rejeitando as propostas da instituição do sistema "distrital misto" para o pleito de 1986.

Talvez o autoritarismo nas relações entre Executivo e Legislativo; talvez a apatia do atual Congresso em restaurar suas prerrogativas; talvez o apoio incondicional de parlamentares às posições governamentais impeçam este substitutivo de ser considerado nas dimensões que encerra. Os seus subscritores têm consciência de que deram uma contribuição positiva não só ao momento, como à História.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Ulysses Guimarães — Odacir Klein — Cristina Tavares — Jorge Ferraz — Sebastião Rodrigues — Francisco Pinto — Pimenta da Veiga — Alfredo Marques — Francisco Libardoni — Mário Moreira — Carlos Santos — Fernando Cunha — Rosa Flores — Waldir Walter — Daso Coimbra — Ruy Codo — Ernesto de Marco — Jorge Vargas — Freitas Nobre — Del Bosco Amaral — João Menezes — Jerônimo Santana — Antônio Moraes — Ailton Sandoval — Marcelo Cordeiro — Fernando Lira — Valter Garcia — Cardoso Fregapani — Carlos Wilson — Cardoso Alves — Modesto da Silveira — Flávio Chaves — Carneiro Anaud — Carlos Bezerra — Aurélio Peres — Horácio Ortiz — Hildérico Oliveira — Jorge Gama — Pedro Farias — José Costa — Hélio Duque — Milton Cardoso — Paes de Andrade — Ernesto Dal'Oglio — Carlos Cotta — Alvaro Dias — Adhemar Santilli — Fued Dib — Santilli Sobrinho — Júnia Marise — Paulo Rattes — Antônio Russo — Jorge Moura — Ranon Tito — Carlos Augusto — Maurício Fruet — Audálio Dantas — João Gilberto — Octacílio Almeida — Aldo Fagundes — Elquisson Soares — Ruben Figueiró — Jader Barbalho — Alberto Goldman — Walmor de Luca — Arnaldo Schmitt — Juarez Furtado — Milton Figueiredo — Carlos Sant'Anna — Iturival Nascimento — Olivir Gabardo — Ubaido Dantas — Jackson Bareto — Brabo de Carvalho — Paulo Marques — Marcus Cunha — Paulo Torres — Nivaldo Krüger — Jorge Uequet — Antônio Mariz — Iranildo Perelra — Renato Azeredo — Amadeu Gears — Jorge Vianna — Genésio de Barros — Walber Guimarães — José Carlos Vasconcelos — Edson Vidigal — Júlio Costamilan — Louremberg Nunes Rocha — Nabor Júnior — José Freire — Paulo Borges — Alcir Pimenta — Felipe Penna — Mário Stamm — Carlos Nelson — Miro Teixeira — Harry Sauer — Pedro Lucena — Pinheiro Machado — Tertuliano Azevedo — Márcio Macedo — Henrique Alves — Francisco de Castro — João Linhares — Luiz Baptista — Borges da Silveira — Israel Dias-Novaes — Roberto Freire — Roque Aras — Lúcio Cioni — Euclides Scalco — Arnaldo Lafayette — Marcello Cerqueira — Gerson Camata — Samir Achôa — Max Mauro — Gilson de Barros — João Hercúlio — Antônio Annibelli — Edson Khair — José Maria de Carvalho — Osvaldo Macedo — Osvaldo Lima — Pedro Lauro — José Bruno — Edgard Amorim — Pedro Sampaio — Sérgio Ferrara — Peixoto Filho — Joel Vivas — Tidei de Lima — Walter Silva — Octacílio Queiroz — Mac Dowell Leite de Castro — Ralph Blasi — Elcio Guazzelli — Leite Schmidt — Heitor Alencar Furtado — Mário Hato — Iran Saraiva — João Cunha — Genival Tourinho — Raimundo Urbano — Aluizio Bezerra — Murillo Mendes — Pacheco Chaves — Mário Frota — Sívio Abreu Júnior.

SENADORES: Humberto Lucena — Laélia de Alcântara — Gastão Müller — Cunha Lima — Agenor Maria — Alberto Silva — Henrique Santillo — Evelásio Vieira — Affonso Camargo — José Richa — Lázaro Barboza — Dirceu Cardoso — Tancredo Neves — Mauro Benevides — Franco Montoro — Marcos Freire — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Alexandre Costa — Evandro Carreira — João Calmon — Jilson Barreto — Paulo Brossard.

— Nº 3 —

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — Ao item II do art. 15 da Constituição é acrescentada a seguinte alínea:

“Art. 15 —

II —

c) à elaboração orçamentária, podendo os Vereadores apresentar emendas modificando a caracterização da despesa de determinado órgão municipal.”

Justificação

Na qualidade de Secretário da Associação Brasileira de Municípios, tenho tomado conhecimento de inúmeras queixas de Vereadores quanto à dificuldade de participarem da elaboração orçamentária municipal.

Os Vereadores, em todo o País, têm sido marginalizados, são meros espectadores e homologadores das propostas orçamentárias apresentadas pelos Prefeitos Municipais.

O Vereador não deve ficar distante da realidade econômico-social de sua comuna. O Vereador está em contato cotidiano com a população, sentindo os seus dramas, as suas dificuldades e as suas aspirações. O Vereador deve ter meios de influir na elaboração do orçamento municipal.

As Câmaras Municipais, em todo o País, deve ser concedida oportunidade para modificar a caracterização das despesas municipais, desde que não implique em aumento absoluto de seus valores.

Na República Federal da Alemanha, as leis, com respaldo no § 2.º do art. 28 da Lei Básica de 1949, emendada em 1973, garantem às comunas (**Gemeinden**) o direito de regular, sob sua própria responsabilidade, todos os assuntos da comunidade local, inclusive os orçamentários, tributários e financeiros. Tive oportunidade de verificar que os Vereadores, nos municípios, e os Conselheiros, nas associações municipais, participam de decisões relativas à elaboração orçamentária e à arrecadação e aplicação de recursos.

O autêntico e verdadeiro federalismo e representativismo só terá ocasião de se manifestar no Brasil quando os Vereadores puderem resguardar a autonomia de seus municípios e representar a vontade dos seus concidadãos.

Para tanto, contamos com a simpática acolhida de nossos ilustres pares a esta proposta, reforçando a autonomia municipal consagrada no art. 15 da Constituição.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Ruy Códó — Inocêncio Oliveira — Wildy Vianna — Hélio Duque — José Carlos Vasconcelos — Nilson Gibson — Paulo Borges — Maurício Fruct — José Ribamar Machado — Carlos Bezerra — Brabo de Carvalho — Edson Vidigal — Roque Aras — Cristina Tavares — Castejon Branco — Hélio Campos — Murilo Mendes — Rafael Faraco — Nabor Júnior — Horácio Ortiz — João Alves — Getúlio Dias — Rosemburgo Romano — Tidei de Lima — Carlos Sant’Anna — José Maria de Carvalho — Marcello Cerqueira — Gilson de Barros — Airton San-

doval — Siqueira Campos — Jorge Ferraz — Pedro Sampaio — Cardoso Alves — Mário Hato — Vieira da Silva — Daso Coimbra — Lúcio Cione — Álvaro Dias — Jorge Uequed — Saramago Pinheiro — Jorge Arbage — Darlo Tavares — Artnir Werner — Albérico Cordeiro — Eplácio Cafeteira — Antônio Annibelli — Rubem Figueiró — Lourenberg Nunes Rocha — Júlio Costamilan — Joaquim Guerra — Jorge Vianna — Paulo Torres — Mário Moreira — Sérgio Ferrara — Carlos Santos — Francisco Libardoni — Antônio Morimoto — Hildérico Oliveira — Walter Garcia — Waldir Walter — Cardoso Fregapani — Geraldo Buthões — Antônio Moraes — Octacílio de Almeida — Ademar de Barros Filho — Benedito Marcillo — Mário Frota — Aluizio Bezerra — João Cunha — Fernando Lira — Alceu Collares — Edgard Amorim — Audálio Dantas — Bonifácio de Andrada — Antônio Russo — Leite Schimidt — Borges da Silveira — Fernando Cunha — Júnia Marise — Alcir Pimenta — Arnaldo Lafayette — José Bruno — Júlio Martins — Edison Khair — JG de Araújo Jorge — Haroldo Sanford — Newton Cardoso — Antônio Pontes — João Gilberto — Raimundo Urbano — Carlos Augusto — Carlos Willson — Iram Saraiwa — Heltor Alencar Furtado — Pacheco Chaves — Pedro Lauro — Hélio Garcia — Marcelo Linhares — Sebastião Rodrigues Júnior — Walter de Prá — Walter Silva — Adhemar Santillo — Luiz Baptista — Jackson Barreto — Tarcísio Delgado — Max Mauro — Odacir Klein — Flávio Chaves — Ossian Araripe — Iranildo Pereira — Honorato Viana — Mário Stamm — Jader Barbalho — José Freire — Marcus Cunha — Paulo Marques — Jorge Vargas — Juarez Batista — Pinheiro Machado — Rogério Rêgo — Santilli Sobrinho — Evaldo Amaral — José Ferreira — Jerônimo Santana — Harry Sauer — Iturival Nascimento — João Carlos de Caril — Djalma Bessa — Hugo Napoleão — Amílcar Queiroz — Aldo Fagundes — Airton Soares — Edilson Lobão — Lázaro de Carvalho — Cláudio Philomeno — Natal Gale — Florim Coutinho — Paes de Andrade — Sérgio Ferrara — Isaac Newton.

SENADORES: Evandro Carreira — Alberto Silva — Henrique Santillo — João Calmon — Evelásio Vieira — Lázaro Barboza — José Richa — Affonso Camargo — Tancredo Neves — Cunha Lima — Nelson Carneiro — João Lúcio — Laélia de Alcântara — Helvídio Nunes — Franco Montoro — Passos Pôrto — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Almir Pinto — Humberto Lucena — Lomanto Júnior — Raimundo Parente — Jorge Kalume.

— Nº 4 —

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — Dê-se à alínea f do § 3º do art. 15 e ao § 1º do art. 177 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 15 —

§ 3º —

f) não tiver havido aplicação no ensino pré-escolar, em cada ano, de 20% (vinte por cento), pelo menos, da receita tributária municipal, e no ensino primário de acordo com as possibilidades da administração local, sendo que a permanência das crianças nas creches será obrigatoriamente de 8 (oito) horas diariamente.

Art. 177 —

§ 1º — A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento dos seus sistemas do ensino, sobretudo em relação ao ensino pré-escolar."

Justificação

A educação pré-escolar tem sido compreendida como um esforço para se oferecer às crianças as melhores oportunidades ao seu desenvolvimento integral

— mental, social, físico, emocional e psicomotor — a partir do reconhecimento da importância fundamental que os primeiros anos de vida representam para o desdobramento das possibilidades de realização da pessoa humana, por ser a fase mais suscetível a todo o tipo de influência e capaz de marcar indelevelmente as etapas posteriores.

2. Segundo o magistério da Prof^a Marla Lins Alves da Cunha (em "Diretrizes e Bases da Educação" — Seminário Nacional para Avaliar os Resultados da Implantação da Lei nº 5.692/71), muito embora os especialistas na área da saúde considerem pré-escolar a criança de 2 a 6 anos, os educadores e psicólogos preferem denominar pré-escolar a criança do nascimento até a entrada na escola de 1º grau, denominando-se pré-primária a educação proporcionada à criança com idade inferior a 7 anos.

3. Bem lembrou Vital Didonet (em "A Pré-Escola como Escola" — Projeto Educação — tomo 3) que "o problema educacional brasileiro nunca será bem colocado enquanto não se considerar como variável inerente a situação de vida e educação das crianças menores de 7 anos".

4. Sobretudo em relação aos segmentos populacionais de níveis sócio-econômicos inferiores, que reúnem condições manifestamente desfavoráveis ao crescimento das crianças e as predis põem à marginalização, redobra a responsabilidade dos poderes públicos de buscar os melhores caminhos para modificar, sem tardança, o panorama deveras lamentável que se delineia na generalidade do território nacional, com o testemunho alarmante da CPI do Menor, que estimou em 25 milhões a população de menores carenciados e abandonados.

5. Por isso que o atendimento pré-escolar deve ser ofertado prioritariamente às crianças com carências sócio-econômicas, tanto as de ordem alimentar como as de saúde e educação, à luz inclusive do correto diagnóstico da educação pré-escolar no Brasil e da advertência de que 70% dos pré-escolares não recebem as atenções mínimas de saúde, assistência e estimulação do desenvolvimento normal equilibrado que necessitam.

6. De fato, são devastadoras as conseqüências da fome e desnutrição nos primeiros anos de vida da criança, afirmando-se que da carência séria e prolongada de nutrientes básicos, a partir da gestação até o fim da idade pré-escolar, principalmente até o terceiro ano de vida, resultam lesões cerebrais irreversíveis. Ora, o espectro sinistro da subalimentação afeta a numerosíssimas famílias brasileiras com renda mensal inferior ao salário mínimo, e, em algumas áreas-problemas, os estudos apontaram índices entre 70 e 80% de crianças pré-escolares em estado de desnutrição.

7. A sua vez, sabendo-se que a subnutrição e a mortalidade infantil andam juntas, não há estranhar que alcance 37,97% o índice de óbitos das crianças menores de 5 anos no Brasil (dados de 1975), com acentuada incidência no Nordeste, Centro-Oeste e Norte, sem referir os dados relativos a doenças e deficiências orgânicas de vários matizes.

8. Outra evidência significativa diz respeito ao retardo decorrente da escassez de estímulos educacionais positivos que experimentam as crianças que vivem em ambientes pobres, em condições de baixa renda, habitação precária, alimentação deficiente, pouca ou nenhuma instrução etc., as quais demonstram atraso no desenvolvimento cognitivo, sócio-emocional e desordens na estruturação da personalidade e na formação da consciência em comparação a outras da mesma idade, porém de ambientes propícios a uma boa formação.

9. Uma última seqüela da problemática infantil no País diz respeito aos incontáveis contingentes de menores abandonados ou com desvios de conduta, oriundos, em grande maioria, das populações marginalizadas e hipossuficientes, que constituem, mormente nos grandes aglomerados urbanos, desafio que os poderes públicos dificilmente conseguem sequer equacionar.

10. A Educação pré-escolar, constituindo-se em sistema de ensino regular como intenta a presente proposta, exsurge, assim, como um meio de proporcionar

às crianças condições de desenvolvimento melhores do que elas normalmente têm no âmbito familiar.

11. Em rápidos traços, pode-se dizer que a ação do Ministério da Educação e Cultura no relativo à educação pré-escolar se desenvolveu a nível nacional apenas a partir de 1975, quando o Governo Federal passou a preocupar-se com a baixa produtividade da 1ª série do 1º grau e se conscientizou de que a educação se traduz por uma ação de permanência ou preventiva, aliás preconizada pela Política Nacional Integrada de Educação.

12. Data daquele ano a criação, por iniciativa do então Ministro Ney Braga, da Coordenação da Educação Pré-Escolar no âmbito do Departamento de Ensino Fundamental, que implementou a programação setorial do Governo, secundado por iniciativas paralelas das administrações estaduais, uma e outras voltadas precipuamente ao atendimento integrado à infância, nas áreas de educação, saúde, nutrição e assistência social.

13. A análise das características da população pré-escolar no Brasil revelou que, em grande maioria, as crianças provêm de lares carentiados. Tornou-se logo evidente que a atenção às crianças carentes, na faixa etária de quatro a seis anos, deveria assumir caráter prioritário no planejamento educacional brasileiro, mormente nas áreas periféricas urbanas, e pertencente a um baixo nível sócio-econômico, onde os problemas das crianças se agudizam e multiplicam nos chamados "cinturões da miséria".

14. Como resultado desses esforços incipientes, observou-se o aumento a cada ano das matrículas ou vagas ofertadas a pré-escolares e de alunos atendidos, além de outros benefícios quanto à redução da distorção idade/série no 1º grau, e diminuição das taxas de repetência e evasão na 1ª série.

15. É imperativo enfatizar o peso numérico dos contingentes de pré-escolares na composição demográfica e etária brasileira. Nossa realidade já confirmava a existência, em 1978, de mais de 25 milhões de crianças com idade de 0 a 6 anos, ou 17.665.000 de 2 a 6 anos, das quais apenas 674.027 foram atendidas no projeto desenvolvido tanto pela União como pelos Estados.

16. Conclui-se, pois, que o País se encontra longe do mínimo satisfatório de atendimento às necessidades básicas da população pré-escolar, quer em termos qualitativos, quer quantitativos, fazendo-se inadiável uma decidida política setorial para melhoria e expansão do sistema.

17. Verifica-se, por exemplo, que a tônica dos projetos governamentais se destina às zonas suburbanas das grandes metrópoles, muito embora o problema se encontre disseminado na imensidão do território nacional. O desafio ciclópico leva essa luta à quase totalidade das pequenas e médias cidades, sem olvidar a situação das crianças em certas regiões subdesenvolvidas do País e das comunidades rurais, onde persistem os denominados "bolsões de pobreza".

18. Outras distorções são apontadas no trabalho "Atendimento ao Pré-Escolar" (MEC/DEF — 1977, vol. 1, pág. 14), reportando-se à situação brasileira em anos recentes":

"Há no Brasil cerca de 21 milhões de crianças pré-escolares! Isso significa que 20% da população brasileira são pré-escolares. Dentro de duas décadas, esses 21 milhões de crianças serão adultos, participando do processo social e econômico. Serão responsáveis por uma parcela significativa da produção dos bens econômicos, da criação de soluções para os problemas que já hoje nos perturbam e para os novos problemas que surgirão.

Apenas cerca de 600 mil crianças são atendidas atualmente em alguma Instituição pré-escolar. E a grande maioria delas não pertence ao grupo dos mais carentes. Até agora a procura de educação pré-escolar tem sido das classes médias e alta. Cerca de 44% das matrículas pertencem a Instituições particulares. Excluindo as poucas instituições particulares beneficentes ou sem fim lucrativo, religiosas ou leigas, que atendem a crianças carecidas, as demais se destinam às classes mais abastadas. As crianças

mais necessitadas, sob o ponto de vista sócio-econômico e cultural, são as que têm menos oportunidade de freqüentar um centro de educação pré-escolar.

A razão de nossa preocupação pela quantidade é a seguinte: se a educação pré-escolar oferece um bom ambiente para o desenvolvimento das crianças, se ela é eficaz para as que freqüentam, a oferta de educação para um número limitado de crianças, em vez de corrigir, irá aumentar as diferenças entre as que têm acesso a ela e as que não o têm. Não se deseja formar uma pequena elite entre as crianças de classes desprivilegiadas, mas dar a todas as crianças condições de efetivo desenvolvimento pessoal."

19. Ao fecho de seu trabalho monográfico, Vital Didonet (op. cit.) alinha série de conclusões de ordem prática que devem orientar uma política setorial à educação pré-escolar. Sobressai do elenco a necessidade de identificação ou criação de uma fonte de recursos para a educação pré-escolar, que viabilize o custeio de um programa nacional para uma clientela de milhões de crianças provenientes das classes desprivilegiadas, muito embora a ênfase dessa política não resida na aplicação de recursos em construções onde elas não sejam absolutamente necessárias.

20. Imprescindível se faz, ainda, que um tal programa possa agregar atividades educativas e recreativas, ações de saúde e suplementação alimentar às crianças, além da assistência social a suas famílias, porque "desnutrição, fome, condições ambientais precárias de habitação, saneamento, carências e desorganização de estímulos ocorrem paralelamente e complementares de um mesmo fenômeno social de pobreza".

21. Por outro lado, os pré-escolares deverão ser divididos em dois grupos etários — 0 a 3 e 4 a 6 anos — para um atendimento diferenciado, segundo as exigências das respectivas características etárias e a experiência educacional, as primeiras através de creches e similares e as segundas em jardins da infância ou centros de educação pré-escolar, todas mantidas pelos Municípios.

22. Isso só se tornará viável com a alocação de recursos, conforme preconiza a emenda em tela, além da ampla assistência técnica e financeira por parte da União, em favor de nossas municipalidades, dotando-as dos meios indispensáveis à implementação de uma autêntica política de educação pré-escolar — sem quaisquer prejuízos aos sistemas de ensino regulares de 1º e 2º graus —, através da construção ou manutenção de estabelecimentos de ensino, que são, concomitantemente, órgãos assistenciais em benefício do mais numeroso e certamente valioso segmento de nossa população.

23. A presente iniciativa consubstancia a reformulação da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1979, igualmente de minha autoria, que, inobstante merecer parecer favorável da Comissão Mista, não encontrou infelizmente o terreno fértil para sua aprovação à época.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Ruy Côdo — João Faustino — João Alves — Ronan Tito — Octacílio Almeida — Audálio Dantas — Wildy Vianna — Rafael Faraco — Daniel Silva — Geraldo Fleming — Paulo Guerra — Darcílio Ayres — Oswaldo Lima — Cristina Tavares — Hélio Duque — Nivaldo Krüger — Ubaldo Dantas — Adolpho Franco — Christovam Chiaradia — Ernesto de Marco — Paulo Lustosa — Leorne Belém — Manoel Ribeiro — Celso Peçanha — Pimenta da Veiga — Alcir Pimenta — Rubem Figueiró — Benedito Marcílio — Nabor Júnior — Adhemar Santillo — Leopoldo Bessone — Luiz Baccarini — Antônio Pontes — Júnia Marise — Nasser Almeida — Mário Hato — Walmor de Lucas — Israel Dias-Novaes — Mário Moreira — Heitor Alencar Furtado — Pedro Lauro — Paes de Andrade — Marcelo Linhares — Roberto Freire — Odacir Klein — Sebastião Rodrigues — Walter de Prá — Walter Silva — Luiz Baptista — Renato Azeredo — Tarcísio Delgado — Max Mauro — Flávio Marcílio — Castejon Branco — Iranildo dos Santos — Honorato Vianna — Hildérico Oliveira — Mário Stamm

— José Freire — Jader Barbalho — Paulo Marques — Jorge Vargas — Juarez Baptista — Carlos Sant'Ana — Rogério Rego — Santilli Sobrinho — Eivaldo Amaral — Joel Ferreira — Jerônimo Santana — Harry Sauer — Iturival Nascimento — João Carlos de Carli — Antônio Moraes — Geraldo Bulhões — Amílcar de Queiroz — Baldacci Filho — Adalberto Camargo — Aldo Fagundes — Rosa Flores — Jorge Ferraz — Navarro Vieira Filho — Getúlio Dias — Bezerra de Melo — Elquisson Soares — Antônio Morimoto — Raul Bernardo — Luiz Leal — Pedro Farla — José Ribamar Machado — Lázaro de Carvalho — Jorge Paulo — Teimo Kirst — José Amorim — Albérico Cordeiro — Alceu Collares — Borges da Silveira — Péricles Gonçalves — Sílvio Abreu Júnior — Hugo Napoleão — Inocêncio Oliveira — Pedro Correia — Júlio Martins — Vieira da Silva — Ossian Araripe — Pinheiro Machado — Djalma Bessa — Natal Gale — Sérgio Ferrara — Isaac Newton — Florim Coutinho — Artenir Werner — Carlos Wilson — Audálio Dantas — Iram Saralva — Vasco Neto — Horácio Ortiz — Délio dos Santos — Jorge Ueque — Cardoso de Almeida — Francisco Benjamin — Magalhães Pinto — Tidei de Lima — Carlos Bezerra — Octávio Torrecilla — Henrique Turner — Antônio Annibelli — Francisco Libardoni — Epitácio Cafeteira — Victor Faccioni — Nilton Cardoso — João Cunha — Flávio Chaves — Alberto Goldman — Maurício Fruet — Antônio Mazurek — Adhemar de Barros Filho — Cláudio Philomeno — Cesário Barreto — Aluzio Bezerra — Jackson Barreto — Paulo Borges — Carlos Cotta — José Alves — Athié Coury — Manoel Gonçalves — Carlos Santos — Carlos Eloy — Lúcio Cloni — Edson Vidigal — Dlogo Nomura — Raimundo Urbano — Nelson Morro — Álvaro Dias.

SENADORES: João Calmon — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Evliásio Vieira — Humberto Lucena — Mauro Benevides — Cunha Lima — Dirceu Cardoso — Passos Pôrto — Leite Chaves — Alexandre Costa — Jutahy Magalhães — Murilo Badaró — Moacyr Dalla — Gabriel Hermes — Henrique Santillo — Laélia de Alcântara — Benedito Ferreira — Jalsen Barreto — Raimundo Parente — Eunice Michililes — Luiz Fernando Freire — Almir Pinto — Benedito Canelas — João Lúcio — José Fragelli — Valdon Varjão — Luiz Cavalcante — Amaral Furlan — Roberto Saturnino — Tancredo Neves — Alberto Silva — Afonso Camargo.

— Nº 5 —

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O § 4º do art. 15 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 —

§ 4º — O número de Vereadores será, no máximo, de trinta e três e, no mínimo, de sete, guardando-se proporcionalidade com a população do município.”

Justificação

É o Vereador brasileiro o “pronto-socorro” da democracia.

Inegável é a importância dos Municípios em países como o nosso, que segue o regime federativo de governo, por isso que, fortalecendo essas subunidades federativas, estaremos, por via de consequência, fortalecendo os Estados-membros e a própria unidade federativa.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Walter de Prá — Nilson Gibson — Freitas Nobre — Ruy Codo — Jorge Vianna — Adolpho Franco — Djalma Bessa — Júlio Campos — Geraldo Guedes — Milton Brandão — João Clímaco — Jorge Ueque — Luiz Baptista — Walber Guimarães — Mário Moreira — Ernesto de Marco — Maurício Fruet — Sebastião Andrade — Guido Arantes — Marcelo Linhares — Darcílio Ayres — Ossian Araripe — Ubaldo Barém — Geraldo Bulhões — Christiano Dias Lopes

Filho — Jorge Arbage — Claudino Sales — Pedro Germano — Manoel Gonçalves — José Carlos Vasconcelos — Ludgero Raulino — Athié Coury — Hélio Garcia — Isaac Newton — Wildy Vianna — Jairo Maltoni — José Ribamar Machado — Luiz Leal — Daniel Silva — Valter Garcia — Leopoldo Bessone — Castejon Branco — Paulino Cícero — Nereu Guidi — Telêmaco Pompei — Emídio Perondi — Afro Stefanini — Adauto Bezerra — Paulo Studart — Manoel Ribeiro — José Costa — Ademar Pereira — Nossor Almeida — Flávio Marcílio — Erasmo Dias — Péricles Gonçalves — Inocêncio Oliveira — Albérico Cordeiro — Nivaldo Krüger — Jader Barbalho — Paulo Guerra — Oswaldo Melo — Iranildo Pereira — Leorne Belém — Edison Khair — Álvaro Valle — Elquisson Soares — Ruy Silva — Hélio Duque — Bonifácio de Andrada — Diogo Nomura — Nabor Júnior — Josias Leite — Christovam Chiaradia — Carlos Eloy — Jorge Moura — Menandro Minahm — Ângelo Magalhães — Francisco de Castro — Honorato Vianna — Guido Arantes — Cardoso Fregapani — Heitor Alencar Furtado — Alfredo Marques — Peixoto Filho — Rômulo Galvão — Aldo Fagundes — Jairo Brum — Altair Chagas — Pedro Faria — Hildérico Oliveira — Alípio Carvalho — Cristino Cortes — Antônio Mazurek — José Fernandes — Ronaldo Ferreira Dias — Mendes de Melo — Francisco Rollemberg — Odulfo Domingues — Antônio Morimoto — Adriano Valente — Leorne Belém — Bento Lobo — Miro Teixeira — Theodorico Ferraço — José Amorim — Pedro Carolo — Mauro Sampalo — Navarro Vieira Filho — Lygia Lessa Bastos — Haroldo Sanford — Raul Bernardo — Hugo Napoleão — Aírton Sandoval — Ernani Satyro — Francisco Benjamin — Artenir Werner — Pedro Corrêa — Alberto Hoffmann — Cláudio Strassburger — Adalberto Camargo — Antônio Dias — Simão Sessim — Juarez Baptista — Osmar Leltão — Nelson Morro — Leur Lomanto — Ney Ferreira — João Carlos de Carli — Carneiro Arnaud — Arnaldo Lafayette — Tertuliano Azevedo — Délio dos Santos — Vieira da Silva — Francisco Rossi — Feu Rosa — Pedro Lucena — Edison Lobão — Fernando Magalhães — Rafael Faraco — Luiz Rocha — Batista Miranda — Francisco Libardoni — Stoessel Dourado — Braga Ramos — Raimundo Diniz — Antônio Florêncio — Genésio de Barros — Paulo Borges — Iturival Nascimento — Eioar Guazelli — João Faustino — Humberto Souto — Augusto Lucena — Ricardo Fiúza — Joel Vivas — Antônio Russo — Marcello Cerqueira — Luiz Braz — Joel Ferreira — Antônio Ferreira — Jerônimo Santana — Divaldo Suruagy — Magno Bacelar — Anísio de Souza — Samir Achôa — Bento Gonçalves — Nagib Haickel — Delson Scarano — Hélio Levy — Joel Ribeiro.

SENADORES: Nilo Coelho — Amaral Peixoto — Benedito Canelas — José Fragelli — Jutahy Magalhães — Benedito Ferreira — José Lins — Humberto Lucena — Luiz Cavalcante — João Lúcio — Bernardino Viana — Affonso Camargo — Laélia Alcântara — Amaral Furlan — Jorge Kalume — Moacyr Dalla — Eunice Michiles — Henrique Santillo — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Raimundo Parente — Franco Montoro — José Richa — Aderbal Jurema — Dirceu Cardoso — Almir Pinto.

— Nº 6 —

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29 —

c) por iniciativa de dois terços de uma das Câmaras.

.....
 Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até 504 (quinhentos e quatro) representantes do povo, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, eleitos pelo sistema distrital, majoritário, na forma estabelecida em lei.

Art. 206 — Ficam oficializadas as serventias judiciais, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

§ 1º — As serventias extrajudiciais, assim entendidos os Offícios de Notas, Registro de Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição, serão oficializadas por lei complementar de iniciativa do Presidente da República, observada a ressalva prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º — Lei estadual ou federal, conforme o caso, disporá sobre a criação e o desmembramento de serventias judiciais e extrajudiciais, bem como sobre o regime jurídico de seus servidores, observada a ressalva prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º — Fica assegurada a efetivação no cargo de titular, em sua própria serventia, ao interino, e, na vacância, ao substituto, que estejam em exercício, investidos na forma da lei, que contem ou venham a contar cinco anos de serviço nessas condições até 31 de dezembro de 1983."

Art. 2º — Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional, e seu número por Estado será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de dez Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a Legislatura iniciada em 1979.

Justificação

A independência das duas Casas do Congresso faz com que a letra c do § 1º do art. 2º possa facultar a convocação pela Câmara ou pelo Senado, por iniciativa de dois terços de cada um de seus componentes.

Procura-se fixar como número de membros da Câmara dos Deputados 504, eis que representa vinte por cento sobre os seus atuais componentes.

Procura-se dar uma nova redação ao art. 206 da Constituição Federal, no sentido de adiar a oficialização das serventias extrajudiciais para quando os Estados tenham melhores condições financeiras para fazê-lo. Disciplina-se ainda situação jurídica dos interinos e dos substitutos em exercício.

Fixa-se, por fim, o número mínimo e o máximo das representações dos Estados da Federação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Marcelo Linhares — Ruy Codo — Ary Kffuri — Adolpho Franco — Bezerra de Melo — Erasmo Dias — Alvaro Gaudêncio — Gilson de Barros — Antônio Gomes — Cardoso de Almeida — Delson Scarno — Jorge Vargas — Brasília Caiado — João Durval — Anísio de Souza — Inocêncio Oliveira — Furtado Leite — Alcides Franciscato — Nasser Almeida — Pinheiro Machado — Luiz Leal — Osmar Leitão — José Maurício — Ruben Figueiró — Nilson Gibson — Dário Tavares — Sebastião Rodrigues — Ernesto de Marco — João Carlos de Carli — Paulo Guerra — José Amorim — Leorne Belém — Claudino Sales — Alexandre Machado — Audálio Dantas — Jackson Barreto — Carlos Eloy — Jader Barbalho — Rosa Flores — Juarez Furtado — Arnaldo Schmitt — Mauro Sampaio — Luiz Braz — Josias Leite — Antônio Valadares — Evaldo Amaral — Fernando Lyra — Paes de Andrade — Antônio Moraes — Nabor Júnior — Geraldo Fleming — Edilson Lobão — Wildy Vianna — Raul Bernardo — Ubaldo Dantas — Oduífo Domingues — Rogério Rego — Paulino Cícero — Alberto Hoffmann — Pedro Germano — JG de Araújo Jorge — Daso Coimbra — Octacílio Almeida — Ruy Silva — Antônio Mazurek — Sebastião Andrade — Celso Carvalho — Antônio Morimoto — Luiz Baccharini — Adhemar Santillo — Albérico Cordeiro — Paulo Lustosa — Hélio Campos — Francisco Leão — Euclides Scalco — Paulo Marques — Rômulo Galvão — Castejon Branco — Carlos Wilson —

Ossian Araripe — Oswaldo Melo — Maurício Fruet — Carlos Alberto — Alberto Goldman — Bonifácio de Andrada — Ruy Bacelar — Christovam Chiaradia — Octávio Torrecilla — Vivaldo Frota — Júlio Martins — Paulo Studart — Adauto Bezerra — Antônio Florêncio — Joel Ferreira — Emídio Perondi — Alcebiades de Oliveira — Lúcio Cloni — Francisco Libardoni — Esperidião Amin — Victor Fontana — Getúlio Dias — Celso Peçanha — Francisco Benjamin — Paulo Borges — Siqueira Campos — José Costa — João Clímaco — Paulo Pimentel — Carneiro Arnaud — Airton Sandoval — José Ribamar Machado — Marcus Cunha — Iturival Nascimento — Isaac Newton — Ronald Ferreira Dias — Altair Chagas — Tertuliano Azevedo — Fernando Cunha — Evandro Ayres de Moura — Correia Lima — Josué de Souza — Wilson Falcão — Sílvio Abreu Júnior — Nereu Guidi — Darcílio Ayres — Manoel Ribeiro — Délio dos Santos — Amadeu Geara — Humberto Souto — Maurício Campos — Divaldo Suruagy — Pedro Faria — Ricardo Fúza — Augusto Lucena — Renato Azeredo — Alceu Collares — Pimenta da Veiga — Pacheco Chaves — Ludgero Raulino — Péricles Gonçalves — Mário Moreira — Flávio Marçílio.

SENADORES: Bernardino Viana — Gabriel Hermes — Eunice Michlles — Benedito Ferrelra — Jutahy Magalhães — Aderbal Jurema — Amaral Peixoto — Dirceu Cardoso — João Calmon — Murilo Badaró — Luiz Cavalcante — Raimundo Parente — Moacyr Dalla — Affonso Camargo — Henrique Santillo — Laélia de Alcântara — Tancredo Neves — Benedito Canelas — João Lúcio — Passos Pôrto — Milton Cabral — Pedro Simon — Helvídio Nunes — José Fragelli.

— Nº 7 —

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — Acrescente-se ao art. 121 da Constituição Federal o seguinte § 3º:

“Art. 121 —

§ 3º — Lei Complementar criará Tribunais Federais de Recursos nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais, fixando-lhes a competência, a jurisdição e o número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.”

Justificação

Não se justifica que o Brasil, país de dimensões continentais, possua apenas um Tribunal Federal de Recursos, sediado na Capital da República. A Justiça Federal, representada, no primeiro grau de jurisdição, pelos Juizes Federais e, no segundo, pelo único Tribunal Federal de Recursos, detém competência extremamente vasta, como se pode verificar pelos arts. 122 e 125 da Constituição.

Essa situação peculiar determinou a implantação de seções judiciárias da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição em todos os Estados, com o progressivo aumento do número de Juizes em cada uma delas. Trata-se de inadiável exigência da própria administração da Justiça. Não recriminamos, mas, ao contrário, louvamos tal procedimento. Em nosso País não podemos ignorar que o Poder Judiciário carece, efetivamente, não só de aparelhar-se adequadamente, como, também, de expandir os seus quadros para o mais pronto desempenho de sua elevada função.

Evidencia-se, pois, nesse contexto, a flagrante desproporção, na Justiça Federal, entre o número de órgãos integrantes do primeiro e o do segundo graus de jurisdição. A solução adotada pelo Governo tem sido o aumento do número de Ministros no único Tribunal Federal de Recursos existente. De treze Ministros, como previa o art. 116 da Constituição de 1967, o seu número subiu para 27, com a Emenda Constitucional de 1969.

Não nos parece que a melhor solução resida no exagerado crescimento do Tribunal Federal de Recursos, mas sim na criação de outros Tribunais de Recursos, como já previa a Constituição de 1967, em seu art. 116, § 1º

Na verdade, chegamos a um estágio do nosso desenvolvimento, em que se impõe a descentralização da Justiça Federal, através da criação de outros Tribunais Federais de Recursos, mesmo porque é o Brasil um país pobre, e a existência de um só Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, acarreta, conseqüentemente, viagens, gastos de naturezas diversas, onerando aqueles que recorrem ao Judiciário, já arcando, para tanto, muitas vezes, com dificuldades econômicas.

Assim reputamos válido acrescentar § 3º ao art. 121 da Constituição, permitindo que, mediante lei complementar, possam ser criados mais cinco Tribunais Federais de Recursos, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais. É este o objeto de emenda que ora temos a honra de apresentar no Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Ruy Côdo — Hélio Campos — Jerônimo Santana — Antônio Carlos de Oliveira — Mário Hato — Ralph Biasi — Maurício Fruet — Melo Freire — Iranildo Pereira — Francisco Libardoni — Leopoldo Bessone — Pedro Faria — Daso Coimbra — Walter Silva — João Linhares — Fernando Magalhães — Lázaro de Carvalho — Roseburgo Romano — Arnaldo Lafayette — Getúlio Dias — Tarcísio Delgado — Aluizio Bezerra — Celso Peçanha — Aldo Fagundes — Adhemar Ghisi — Samir Achôa — Antônio Moraes — Ruben Figueiró — Antônio Annibelli — Cardoso Alves — Navarro Vieira Filho — Hélio Garcia — Mauro Sampaio — Carlos Bezerra — José Costa — JG de Araújo Jorge — Manoel Arruda — João Gilberto — Joel Ferreira — Antônio Gomes — Juarez Batista — Márcio Macedo — Carneiro Arnaud — Aluizio Paraguassu — Vasco Neto — Zani Gonzaga — Carlos Santos — Paulo Lustosa — Brabo de Carvalho — Pedro Sampaio — Pedro Lucena — Marcus Cunha — Carlos Wilson — Eplácio Cafeteira — Fernando Cunha — Antônio Mariz — João Faustino — Bento Gonçalves — Sérgio Murilo — José Alves — Stoessel Dourado — Claudino Sales — Adroaldo Campos — João Alves — Honorato Vianna — Olivir Gabardo — Paes de Andrade — Walber Guimarães — Leônidas Sampaio — Edilson Lamartine Mendes — Luiz Vasconcelos — Mac Dowell Leite de Castro — Arnaldo Lafayette — Antônio Russo — José Maurício — Milton Cardoso — Paulino Cícero — Osmar Leitão — Melo Freire — Alvaro Gaudêncio — Paulo Borges — Castejon Branco — Jairo Magalhães — Aroldo Moletta — Geraldo Fleming — Genival Tourinho — José Carlos Fagundes — Amadeu Geara — Paulo Rattes — Hermes Macedo — Hildérico Oliveira — Siqueira Campos — Adhemar Pereira — Pedro Carolo — Bonifácio de Andrada — Nivaldo Krüger — Telémaco Pompei — Alair Ferreira — Ossian Araripe — Moacir Lopes — Antônio Pontes — Artenir Werner — João Gilberto — Carlos Augusto — Iran Saraiva — Heitor Alencar Furtado — Marcelo Linhares — Odacir Klein — Sebastião Rodrigues — Walter de Prá — Luiz Batista — Jackson Barreto — Max Mauro — Walter Garcia — Alcir Pimenta — Audálio Dantas — Israel Dias-Novaes — Horácio Ortiz — Octávio Torrecilla — Oswaldo Lima — Benedito Marcillo — Luiz Leal — Luiz Baccarlui — Jorge Ferraz — Jader Barbalho — Cristina Tavares — Mário Stamm — Hélio Duque — Pedro Lauro — José Freire — Rogério Rêgo — Santilli Sobrinho — Evaldo Amaral — Jorge Vargas — José Ribamar Machado — Harry Sauer — Iturival Nascimento — João Carlos de Carl — Djalma Bessa — Edison Vidigal — Hugo Napoleão — Geraldo Bulhões — Ruy Silva — Lúcia Viveiros — Rafael Faraco — Júlio Martins — Alton Soares — Edison Lobão.

SENADORES: Teotônio Vilela — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Humberto Lucena — José Richa — Vicente Vuolo — Alberto Silva — Affonso Camargo — Cunha Lima — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Valdon Varjão — José Fragelli — Franco Montoro — Lázaro Barbosa — Evelásio Vieira — João Lúcio — Murilo Badaró — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Marcos Freire — Passos Pôrto — Mauro Benevides — Dirceu Cardoso — Leite Chaves.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — Introduzam-se as seguintes alterações nos números da alínea c do § 1º do art. 151 da Constituição:

“Art. 151 —

§ 1º —

c)

- 1) Ministro e Governador de Estado — três meses;
 - 2) Prefeito — cinco meses;
 - 3) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses;
 - 4) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses;
-”

Justificação

A redação atual do texto que se quer modificar foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981. Chegando, agora, o momento de se aplicar o dispositivo pela primeira vez, verifica-se que ele fixou tempo por demais longo, mesmo porque o mandato de Governador não sofreu alteração e continuará de apenas quatro anos.

De fato, obrigado a desincompatibilizar-se seis meses antes do pleito que vai disputar, o Governador será obrigado a não cumprir o programa previamente estabelecido para seu próprio governo. É que os seis meses anteriores ao pleito se devem acrescentar àqueles que ainda restariam ao chefe do Poder Executivo estadual após as eleições.

Feita essa adição, verificaremos que Governadores que se candidatam têm mutilado o seu mandato executivo, em quase um ano, com pesado sacrifício das metas que se comprometeram a atingir no início de seu governo.

É assim sacrificada a continuidade administrativa, pois é sabido que, mesmo quando o sucessor desses governantes pertence ao mesmo Partido, a sua filosofia de governo e os seus objetivos variam muito, com sacrifício do programa do executivo que se desincompatibilizou.

O restabelecimento, por outro lado, do prazo de três meses para desincompatibilização dos Ministros de Estado, titulares de cargos dos quais são demissíveis *ad nutum*, sem mandato próprio, parece-nos, por igual, de toda conveniência e oportunidade.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Siqueira Campos — Claudino Salles — Emídio Perondi — Leorne Belém — Paulo Guerra — Marcelo Linhares — Edison Lobão — Jorge Arbage — Amílcar Queiroz — Isaac Newton — Geraldo Buihães — Inocêncio Oliveira — Nasser Almeida — Antônio Gomes — Gomes da Silva — Erasmo Dias — Ubaldo Barém — Ossian Araripe — Wilson Falcão — Correia Lima — Adriano Valente — Carlos Alberto — Evaldo Amaral — Joacil Pereira — Adolfo Franco — Alcides Franciscato — Hugo Napoleão — Rogério Rêgo — Jayro Maltoni — Manoel Ribeiro — João Carlos de Caril — Anísio de Souza — Brasília Calado — José Ribamar Machado — Nagib Halckel — Rafael Faraco — João Durval — Cardoso de Almeida — Ary Kffuri — Braga Ramos — Ademar Pereira — Honorato Vlanna — Raimundo Diniz — Stoessel Dourado — Djalma Bessa

— Roberto de Carvalho — José Amorim — Rômulo Galvão — Mendes de Melo — Josias Leite — Darcy Pozza — Sebastião Andrade — Túlio Barcellos — Athlé Jorge Coury — Jerônimo Santana — Alcir Pimenta — Simão Sessim — Glóia Júnior — Saramago Pinheiro — Juarez Batista — Hélio Campos — João Alves — Odulfo Domingues — José Mendonça — Rubem Figueiró — Aiceu Collares — Álvaro Valle — Samir Achôa — Getúlio Dias — Roseburgo Romano — José Maria de Carvalho — Peixoto Filho — Adhemar de Barros Filho — Diogo Nomura — Edson Vidigal — Leônidas Sampaio — Márcio Macedo — Pedro Lauro — Walber Gulmarães — Ailton Sandoval — Gerson Camata — Christiano Dias Lopes — Sebastião Andrade — Bezerra de Melo — Alberto Hoffmann — Walter de Prá — Antônio Pontes — Francisco Benjamin — Manoel Gonçalves — Antônio Ferrelra — João Clímaco — Castejon Branco — Léo Simões — Rubem Medina — Darcílio Ayres — Delson Scarano — Navarro Vieira — Esperidião Amim — Sívlio Lopes — Ludgero Raulino — Milton Brandão — Joel Ferreira — Josué de Souza — Waldmir Belinati — Alípio Carvalho — Paulino Cícero — Ricardo Fiuza — Divaldo Suruagy — Júlio Martins — Luiz Braz — Ruy Silva — Flávio Marcílio — Antônio Dias — Osvaldo Melo — Ronaldo Ferreira Dias — Antônio Florêncio — Furtado Leite — Cláudio Philomeno — Nilson Gibson — Antônio Mazurek — Mauro Sampalo — Francisco Rollemberg — Pedro Germano — Antônio Morimoto — Pedro Faria — Mário Moreira — Luiz Baptista — João Arruda — Roque Aras — Daso Coimbra — Bonifácio de Andrada — Jorge Ferraz — Nabor Júnior — Ernani Satyro — Hildérico de Oliveira — Louremberg Nunes Rocha — Calo Pompeu — Jorge Viana — Paulo Torres — Álvaro Dias — Carlos Santos — Antônio Moraes — Ângelo Magalhães — Henrique Brito — Adalberto Camargo.

SENADORES: Amaral Furlan — Vicente Vuolo — Alexandre Costa — Aderbal Jurema — João Calmon — Gabriel Hermes — Raimundo Parente — Cunha Lima — Passos Porto — Milton Cabral — Helvídio Nunes — Bernardino Viana — Laélia de Alcântara — Benedito Canelas — Benedito Ferreira — Jorge Kalume — Jutahy Magalhães — Almir Pinto — João Lúcio — Affonso Camargo — Lomanto Júnior — Tarso Dutra — Mauro Benevides — Luiz Viana.

— Nº 9 —

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — A alínea d do § 1º do art. 151 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) a Inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;”

Justificação

A redação atual da alínea d ora sob proposta de modificação leva a que se tornem inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

A emenda ora apresentada, incidente sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 1982, da iniciativa do Sr. Presidente da República, objetiva ampliar a participação na vida pública, eliminando impedimento de eleição dos parentes até terceiro grau dos detentores de cargos executivos. A amplitude do impedimento à eleição dos parentes até terceiro grau inclusive oferece grandes dificuldades, notadamente nos Municípios de reduzida densidade demográfica, que constituem maioria, porque restrita a área de recrutamento de lideranças para o exercício da atividade política.

Aliás, a limitação do impedimento à elegibilidade do cidadão fundada na razão do parentesco foi, entre nós, por tradição, fixada no segundo grau. Isto, o que se depreende, ou melhor, é verificado, ao fim, como uma ocorrência que vem desde 1911, ao estabelecer, então, o Decreto nº 2.419, de 11 de julho daquele ano, na alínea **a** do item II do art. 3º, a inelegibilidade dos “parentes consanguíneos ou afins, nos 1º e 2º graus, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que eles estejam fora do exercício do cargo por ocasião da eleição, e até seis meses antes dela”.

Da mesma orientação quanto à limitação do parentesco até o segundo grau, para efeito de inelegibilidade, não se afastou o legislador de 1933, ao estabelecer-lo na alínea **a** do item I do art. 1º do Decreto nº 22.364, de 17 de janeiro daquele ano, para “os parentes consanguíneos do Chefe do Governo Provisório, em 1º e 2º graus, e os afins em 1º

Outro, aliás, não foi o entendimento do Constituinte de 1946, ao estabelecer, no art. 140, que “são ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau(...).”

Por outro lado, as constituições das nações democráticas sequer contemplam tal forma de inelegibilidade. Assim é, por exemplo, que o Código Eleitoral da República Federal da Alemanha considera inelegível (nº 2 do § 15 do art. 1º) todo cidadão que:

“1 — se achar impedido de exercer o direito de voto, na forma do § 13;

2 — tiver perdido a elegibilidade ou a capacidade para exercer função pública, em virtude de sentença judicial, ou

3 — for alemão no sentido do art. 116, item I, da Lei Fundamental, mas que tenha recusado a nacionalidade alemã, com base na Lei da Nacionalidade, de 22-2-55.” (**Boletim das Leis Federais**, parte 1, pág. 65.)

Como se verifica, a presente proposta é ainda muito modesta. Retira do quadro dos inelegíveis por parentesco apenas os parentes mais distantes, que são, por **linha direta**, o bisavô, a bisavó, o bisneto — por afinidade, o bisavô e a bisavó do cônjuge —, e, pela **linha transversal** (colateral), o tio, a tia, o sobrinho, a sobrinha — e, por afinidade, o tio e a tia, o sobrinho e a sobrinha do cônjuge.

Assim, o amplo quadro de inelegibilidades entre nós representa um afastamento da orientação fixada no direito constitucional de países mais adiantados, como é o caso da República Federal da Alemanha, que não cogita de inelegibilidade por razão de parentesco, naturalmente com o objetivo altamente democrático de estender, o mais possível, aos cidadãos o direito de alcançarem os cargos públicos eletivos.

Convencidos da inteira pertinência da presente propositura, esperamos contar com o apoio de todos os nossos pares, a fim de que a preceituação constitucional pretendida passe a integrar o texto de nossa Lei Maior.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1982.

DEPUTADOS: Renato Azeredo — Pimenta da Veiga — Jorge Vianna — Del Bosco Amaral — Mário Moreira — Luiz Baptista — José Maurício — Alceu Collares — Raimundo Diniz — Magnus Guimarães — Wildy Vianna — Haroldo Sanford — Mauro Sampaio — Jader Barbalho — Ernesto de Marco — Marcelo Linhares — Edson Vidigal — Emídio Perondi — Cláudio Philomeno — Leorne Belém — Cardoso Fregapani — Fernando Lyra — Nivaldo Krüger — Adhemar Santillo — Carlos Wilson — Arnaldo Schmitt — Inocêncio Oliveira — Artenir Werner — Luiz Leal — José Ribamar Machado — Oswaldo Melo — Joel Ferreira — Juarez Batista — Brabo de Carvalho — José Freire — Siqueira Campos — Alcebiades de Oliveira — Henrique Brito — Rômulo Galvão — Lúcio Cioni — Ailton Sandoval — Iranildo Pereira — Pedro Lucena — Djalma Bessa — Tidel de Lima — Walber Guimarães — Mendes de Melo — Antônio Mariz — José Carlos Vasconcelos — Darcy Pozza — Sebastião Rodrigues — Jorge Uequed — Rosa Flores — Evandro Ayres de Moura — Milton Cardoso — Castejon Branco —

José Bruno — Jerônimo Santana — Roque Aras — Alcir Pimenta — Simão Sessim — Walter de Prá — Aurélio Peres — Eplácio Cafeteira — Peixoto Filho — Cardoso Alves — Marcelo Cordeiro — Ruy Codo — Marcello Cerqueira (apoio) — Antônio Moraes — Hélio Duque — Fernando Cunha — Vieira da Silva — Sérgio Ferrara — Aldo Fagundes — Geraldo Bulhões — Dario Tavares — Victor Faccioni — Iturival Nascimento — Israel Dias-Novae — Jorge Coury — Sebastião Andrade — Flávio Chaves — Daso Coimbra — Maurício Fruet — Alberto Goldman — Carlos Santos — Bias Fortes — Luiz Baccarini — Roseburgo Romano — Márcio Macedo — José Costa — Álvaro Dias — Jorge Vargas — Lázaro de Carvalho — Delson Scarano — Nabor Júnior — Cardoso de Almeida — Mário Hato — Álvaro Valle — Walmor de Luca — Fued Dib — Athié Coury — Walter Silva — Horácio Ortiz — Ernesto Dall'Oglio — Lidovino Fanton — Jalro Magalhães — Carlos Cotta — Sílvio Abreu Júnior — Hildérico Oliveira — Ralph Biasi — Jorge Ferraz — Carlos Nelson — Miro Teixeira — Héitor Alencar Furtado — Oswaldo Lima — Iran Saralva — Samir Achôa — Edison Khair — Euclides Scalco — Walter Garcia — Paulo Marques — Olivir Gabardo — Pinheiro Machado — Henrique Alves — Pacheco Chaves — Jorge Arbage — Marcus Cunha — Bonifácio de Andrada — Emanil Satyro — Francisco Benjamin — Caio Pompeu — Airton Soares — Adhemar de Barros Filho — Jorge Moura — Ângelo Magalhães — Flávio Marcílio — Herbert Levy — Rafael Faraco — Freitas Nobre — Antônio Dias.

SENADORES: Dirceu Cardoso — Tancredo Neves — Mauro Benevides — José Richa — Almir Pinto — José Fragelli — Helvídio Nunes — Bernardino Viana — Gabriel Hermes — Milton Cabral — Passos Pôrto — Jorge Kalume — Aderbal Jurema — Alberto Silva — Lourival Baptista — Lázaro Barboza — Benedito Ferreira — José Lins — Evelásio Vieira — João Lúcio — Raimundo Parente — Dinarte Mariz — Laélia de Alcântara — Alexandre Costa — Afonso Camargo.

Foi encaminhada à Presidência Proposta de Emenda à Constituição contendo matéria análoga à da Proposta nº 27, de 1982, na ocasião tramitando com a Proposta nº 25, de 1982.

Nos termos do § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determinou a anexação às propostas em andamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1982 (7).

Foi lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 1982

Altera dispositivos referentes ao Colégio Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — Os parágrafos do art. 74 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74** —

§ 1º — O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de Delegados das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

§ 2º — Cada Assembléia Legislativa indicará, dentre seus membros, três Delegados e mais um por milhão de habitantes, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro Delegados.

§ 3º — Cada Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, um Delegado.

(7) DCN — Sessão Conjunta — 3-6-82, pág. 1.058.

§ 4º — A composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados por lei complementar."

Art. 2º — O caput e os parágrafos do art. 75 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 75** — O Colégio Eleitoral reunir-se-á a 15 de outubro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

§ 1º — Os Senadores e Deputados federais, componentes do Colégio Eleitoral, reunir-se-ão na sede do Congresso Nacional.

§ 2º — Em cada Estado, os Deputados estaduais e os Vereadores, na qualidade de Delegados, no mesmo dia e hora em que estiverem reunidos os Senadores e Deputados federais, reunir-se-ão nas sedes das Assembléias Legislativas, com a presença de um representante do Tribunal Regional Eleitoral, para eleição do Presidente da República.

§ 3º — A votação dos Delegados das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais será realizada simultaneamente com a dos demais componentes do Colégio Eleitoral.

§ 4º — Será considerado eleito Presidente da República o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 5º — Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 6º — O mandato do Presidente da República é de seis anos."

Justificação

A permanência do processo de eleição indireta para a Presidência da República vem exigindo dos políticos brasileiros a definição de novas fórmulas para torná-lo mais representativo das diversas correntes de pensamento que estão presentes em nossa sociedade. Para tanto, torna-se necessário uma ampliação do Colégio Eleitoral, onde se realiza a eleição, com uma participação, também a nível municipal, de Vereadores eleitos pelas respectivas Câmaras.

O Município desempenha, sem dúvida, um papel crucial como célula política da Nação, embora muito esteja ainda por ser feito para seu efetivo fortalecimento. A medida ora proposta é uma tentativa de, exatamente, promover tal fortalecimento político do municipalismo pelo fato de virem a participar da eleição do Presidente da República Vereadores de todos os Municípios brasileiros.

Com isso, o processo eleitoral irá ganhar em legitimidade, já que nele estarão envolvidos este contingente de eleitores sintonizados com os problemas que nossas comunas enfrentam. Não só estarão presentes os Deputados federais e Senadores, além dos Deputados estaduais, eleitos pelas respectivas Assembléias, mas também os Municípios levarão ao Colégio Eleitoral, através do voto de seus Vereadores, os anseios de seus habitantes.

O outro objetivo desta Proposta é evitar o deslocamento dos Delegados das Assembléias Legislativas até a Capital Federal. Será mais econômico e cômodo que eles se reúnam, juntamente com os Delegados das Câmaras Municipais, nas capitais estaduais.

Com a aprovação da Emenda Constitucional que tornou diretas as eleições para Governadores, as Câmaras Municipais, que tinham representantes nos Colégios Eleitorais dos Estados, perderam tal representação.

A presente Proposta de Emenda, a qual, certamente, terá o apoio dos membros do Congresso Nacional, pretende justamente trazer a participação dos Vereadores à eleição do supremo magistrado da Nação.

DEPUTADOS: Henrique Brito — Nilson Gibson — Leur Lomanto — José Amorim — Raymundo Diniz — Antônio Valadares — Francisco Rollemberg — Braga Ramos — Ernesto de Marco — Rômulo Galvão — Natal Gale — Jayro

Maltoni — Hermes Macedo — Antônio Ueno — Wáldmir Bellinati — Menandro Minahim — Ruy Bacelar — Fernando Magalhães — Osvaldo Melo — Antônio Amaral — Nasser Almeida — Josué de Souza — Manoel Gonçalves — Augusto Lucena — Bezerra de Melo — Sebastião Andrade — Manoel Ribelrô — Joaquim Guerra — Mauro Sampaio — Inocêncio Oliveira — Ângelo Magalhães — Afrísio Vieira Lima — Júlio Martins — Jorge Arbage — Vingt Rosado — Wanderley Mariz — Antônio Florêncio — Altair Chagas — Túlio Barcellos — Paulo Guerra — Cláudio Strassburger — Correia Lima — Horácio Matos — Salvador Julianelli — Antônio Mazurek — Alípio Carvalho — Cristino Cortes — Raul Bernardo — Evandro Ayres de Moura — Hélio Campos — Nagib Haickel — Antônio Pontes — Jorge Paulo — Victor Faccioni — Alcebiades de Oliveira — Jairo Magalhães — Pedro Corrêa — Álvaro Gaudêncio — Bonifácio de Andrada — Antônio Gomes — Nelson Morro — Paulo Studart — Telêmaco Pompei — Antônio Dias — Isaac Newton — Castejon Branco — Wildy Vianna — Amílcar de Quelroz — Paulino Cicero de Vasconcelos — Wilson Braga — Maluly Neto — Ney Ferreira — Adalberto Camargo — Alcides Franciscato — Athlê Coury — Claudino Sales — Glóia Júnior — João Faustino — Siqueira Campos — Hugo Napoleão — Roberto Galvani — Joacil Pereira — Theodorico Ferraço — Adolpho Franco — José Torres — Ricardo Fiúza — Albérico Cordeiro — Léo Simões — Leorne Belém — José Ribamar Machado — Deilson Scarano — Navarro Vieira Filho — José Carlos Fagundes — Ademar Pereira — Ernani Satyro — Christiano Dias Lopes — João Arruda (apoloamento) — Diogo Nomura — Feu Rosa — Geraldo Guedes — Paulo Lustosa — Flávio Marcillo — Marcelo Linhares — Gomes da Silva — Adriano Valente — Manoel Novaes — Cesário Barreto — Vicente Guabiroba — Christóvam Chiaradia — Aécio Cunha — Adhemar de Barros Filho — Alair Ferreira — Rafael Faraco — José Mendonça Bezerra — Walter de Castro — Francisco Benjamim — Odolfo Domingues — Rogério Rego — Ary Kffuri — Paulo Pimentel — Ossian Araripe — Aduino Bezerra — Ubaldo Barém — Hélio Levy — Francisco Rossi — Luiz Rocha — José de Castro Coimbra — Ítalo Conti — Humberto Souto — Adhemar Ghisi — Octávio Torrecilla — Francisco Leão — Pedro Germano — Reinhold Stephanes — Haroldo Sanford — Carlos Alberto — Edson Lobão — Emíldio Perondi — Darcy Pozza — Guido Arantes — Cláudio Philomeno — Stoessel Dourado — Joel Ribeiro — Vieira da Silva.

SENADORES: Luiz Viana — Helvídio Nunes — Passos Pôrto — Laélia de Alcântara — João Lúcio — Dinarte Mariz — José Lins — Aderbal Jurema — Benedito Ferreira — Alberto Silva — Jutahy Magalhães — João Calmon — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Murilo Badaró — Almir Pinto — Eunice Michilles — Raimundo Parente — Benedito Canelas — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Martins Filho — Bernardino Viana — Jorge Kalume — Dirceu Cardoso.

A proposição lida foi encaminhada à Comissão Mista anteriormente designada para emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 25 e 27, de 1982.

Foi lido o seguinte

REQUERIMENTO

Ex.º Sr.

Senador Jarbas Gonçalves Passarinho
MD Presidente do Congresso Nacional
Brasília

Os membros abaixo assinados da Comissão Mista incumbida de examinar a Mensagem Presidencial nº 50/82-CN (nº 189/82, na origem) (8), vêm perante V. Ex.ª expor e finalmente requerer o seguinte:

I — durante a sessão da Comissão Mista realizada no dia 17 de junho de 1982, os abaixo assinados apresentaram ao Presidente da Comissão, Senador José

(8) DCN — Sessão Conjunta — 19-6-82, pág. 1.199.

Fragelli, um requerimento, de cópia anexa, assinado pelo Deputado Jorge Arbage e pelo Deputado Jairo Magalhães, Relator da Proposta de Emenda, solicitando prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão, por 5 (cinco) dias, a fim de permitir ao Relator o tempo necessário à melhor apresentação do seu parecer e a todos os membros da Comissão maior prazo para exame e discussão e conseqüente votação da matéria;

II — o requerimento em apreço foi embasado no disposto nos arts. 153 e 147 do Regimento Interno do Senado, como subsidiário do Regimento Comum do Congresso Nacional, bem assim na praxe sempre observada nas comissões congressuais de qualquer natureza, e visava evitar os prejuízos causados por manobra obstrucionista já em curso para frustrar a votação do parecer do Relator;

III — o Presidente da Comissão indeferiu, de ofício, o requerimento em referência, com base no disposto no art. 132, § 1º, do Regimento Comum, alegando, além do mais, o que se contém no art. 20 do citado Regimento;

IV — os membros da Comissão, protestando contra essa decisão, recorreram, de imediato, ao plenário da mesma Comissão Mista, recurso que foi igualmente negado pelo Presidente, com base, mais uma vez, no art. 132, *caput*, do Regimento Comum, e isso apesar de requerida pelos líderes José Lins e Jorge Arbage a observância do disposto no art. 446 do Regimento Interno do Senado;

V — levantada "questão de ordem" e diretamente através de novo requerimento, de cópia também anexa, para que ouvisse a presidência a Comissão de Justiça sobre a sua decisão, o Presidente igualmente indeferiu o pedido, recusando-se, mais uma vez, a submeter o assunto à deliberação do plenário da Comissão, já agora também com base no art. 133 do Regimento Comum;

VI — os membros da Comissão, pelas razões acima expostas, e por outras que melhor lhes dêem apoio regimental, sentindo-se prejudicados com a manifesta e ostensiva parcialidade do Presidente da Comissão, recorrem, já agora, diretamente a V. Exª para que tenham assegurada a prorrogação de prazo requerida tempestivamente, conforme o exposto nos itens I e II do presente expediente, que abaixo subscrevem;

VII — requerem, igualmente, que lhes seja assegurada a aplicação do disposto no art. 20 do Regimento Comum, no que concerne à apreciação da emenda substitutiva do Relator pelo Congresso, se necessário.

Sala da Sessão da Comissão Mista, às vinte e três horas do dia 17 de junho de 1982. — José Lins — Jorge Arbage — Jairo Magalhães — Nilson Gibson — Moacyr Dalla — Osvaldo Melo — Lenoir Vargas — Luiz Braz — Guido Arantes — Aloysio Chaves — Passos Pôrto — Jorge Kalume.

REQUERIMENTOS REFERIDOS

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos do Regimento, que a Presidência se digne prorrogar por 5 (cinco) dias o prazo para melhor exame, discussão e votação do parecer do Ilustre Deputado Jairo Magalhães.

Sala da Comissão Mista, 17 de junho de 1982. — Jorge Arbage, pela Liderança do PDS — Jairo Magalhães.

REQUERIMENTO

Requeremos, face ao indeferimento de V. Exª ao requerimento que propõe prorrogação de prazo para o Relator concluir seu parecer, que seja ouvido o plenário, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1982. — José Lins — Jorge Arbage.

O expediente lido foi encaminhado ao Presidente do Senado, Jarbas Passarinho.

Falaram como líderes os Deputados Odacir Klein, Jorge Arbage e Pimenta da Veiga.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Na sessão conjunta realizada dia 18, às 11 horas (9), foi lido requerimento, encaminhado à Mesa pelos membros da bancada do Partido Democrático Social integrantes da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 25, 27 e 30, de 1982, que, historiando o ocorrido na reunião do dia 17 da referida Comissão, solicitou, à vista dos fatos apontados, que fossem asseguradas a prorrogação do prazo da Comissão e a aplicação do disposto no art. 20 do Regimento Comum, no referente à apreciação, pelo Plenário, da emenda substitutiva do Relator.

Na ocasião, exercendo a presidência da sessão, achei por bem, considerando ser um dos signatários do requerimento, encaminhá-lo à decisão de S. Ex^a o Presidente do Senado Federal.

Nesta oportunidade, passo a dar conhecimento ao Plenário da decisão do Presidente sobre aquele requerimento.

“Quanto à pretendida prorrogação do prazo, apesar de exaustivamente comprovado, através da gravação daquela reunião, que os trabalhos da Comissão não se realizaram com obediência às normas regimentais, a Presidência resolve manter o princípio adotado pelos demais presidentes que o antecederam, não intervindo na autonomia das comissões. Assim, embora constatando a ocorrência de irregularidades nos trabalhos daquela Comissão, a Presidência indefere o requerimento nessa parte.

Quanto à segunda solicitação, trata-se da aplicação, pura e simples, de normas regimentais, e a interpretação dessas normas leva-nos a admitir a postulação, independentemente mesmo de requerimento.

Senão, vejamos:

Dispõe o art. 20 do Regimento Comum que:

“Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.”

E o parágrafo único do art. 13 do mesmo Regimento estabelece:

“O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.”

Não esclarece, entretanto, em que poderá consistir a conclusão do parecer oral do Relator. Nesse ponto, o Regimento Comum é omissivo, o que nos leva ao Regimento Interno do Senado, que, nos termos do disposto no art. 151 do Regimento Comum, é seu primeiro subsidiário.

Dispõe o art. 163 do Regimento Interno do Senado:

“Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.”

E o seu art. 270 cataloga o substitutivo como emenda, ao estabelecer, no § 5º:

“A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.”

No caso em apreço, não há inovação. Inúmeras vezes, o Congresso Nacional, com base nessas mesmas disposições, tem deliberado sobre proposições apresentadas como conclusão de parecer proferido oralmente em Plenário.

(9) DCN — Sessão Conjunta — 23-6-82, pág. 1.237.

Podemos citar caso recente, ocorrido na sessão conjunta realizada no dia 15 do corrente mês, às 11 horas, quando o nobre Senador Itamar Franco, em parecer oral, proferido em Plenário, ofereceu, como conclusão do mesmo, um projeto de decreto legislativo.

Entretanto, em se tratando de Proposta de Emenda à Constituição, há de se observar a formalidade de a emenda substitutiva, apresentada como conclusão do parecer oral, estar assinada por, no mínimo, 1/3 dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, em obediência ao disposto no § 3º do art. 47 da Constituição."

Esta a decisão.

— Questões de ordem dos Deputados Odacir Klein, Athiê Coury e Aírton Soares sobre a decisão prolatada pela presidência sobre o requerimento de membros da Comissão Mista que examinou a Mensagem Presidencial nº 50, de 1982 (CN).

A Presidência respondeu às questões de ordem suscitadas.

IV — Discussão em 1º turno

Parecer oral

Na sessão conjunta do Congresso Nacional em 23 de junho de 1982, às 19 horas⁽¹⁰⁾, para discussão da Proposta nº 25/82 e dependendo de parecer da Comissão Mista⁽¹¹⁾, o Deputado Pimenta da Veiga formulou questão de ordem solicitando **reconsideração** da decisão da Presidência do Congresso Nacional proferida em sessão anterior, concernente à matéria, tendo em vista os argumentos expendidos por S. Ex^ª

A Presidência esclareceu sua isenção ao decidir sobre o requerimento subscrito por parlamentares do PDS integrantes da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, bem como o não-acolhimento, pelas razões expostas, das questões de ordem formuladas pelos Srs. Odacir Klein e Itamar Franco.

Após a Presidência prestar esses esclarecimentos, o Senador Itamar Franco interpôs **recurso** da decisão da Presidência. Acolhido, o mesmo foi remetido **ex officio** à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Parecer oral proferido pelo Relator da matéria:

O SR. JAIRO MAGALHÃES (PDS — MG) (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, (...) o Poder Executivo remeteu ao Congresso Nacional a mensagem referente à Proposta de Emenda à Constituição de nº 25/82, à qual foram anexadas as de n.ºs 27 e 30, de 1982.

A Proposta representa, em última análise, o atendimento a postulações que, ao longo do tempo, vêm sendo feitas não só pelos Partidos, como também pelos parlamentares, estes através de inúmeras proposições.

É proposto, fundamentalmente, o seguinte:

- 1) Autoconvocação do Congresso Nacional.

(10) DCN — Sessão Conjunta — 24-6-82, pág. 271.

(11) Dispõe o art. 20 do Regimento Interno:

"Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria."

Propõe-se que o Congresso Nacional possa ser convocado por 2/3 dos membros de cada Casa.

Trata-se do aproveitamento da redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 59/80, apresentada à consideração do Congresso através de expressivos nomes das Casas Legislativas, sob a égide do saudoso Deputado Djalma Marinho, acompanhado de Flávio Marcílio, Célio Borja, Odacir Klein, Pimenta da Veiga, Roberto Freire, Luiz Viana Filho, José Lins, Aloysio Chaves, Tancredo Neves, Franco Montoro e Itamar Franco, entre tantos outros não menos ilustres, e mais modestamente este Relator.

2) Da mesma forma, a redação dada ao § 5º do art. 32, referente aos crimes de segurança nacional, encontra respaldo naquela proposição.

3) O aumento do número de Deputados é o atendimento ao anseio de uma expressiva maioria de parlamentares que apolavam a denominada Emenda Moacyr Dalla.

4) A não-aplicação da exigência constitucional de obtenção de 5% do eleitorado na eleição, distribuídos em nove Estados, sendo 3% em cada um, nada mais representa que a postulação feita pelos chamados pequenos Partidos ao Governo, face ao pequeno lapso de tempo existente entre a vigência da norma e o pleito.

5) A nova sistemática na aprovação dos projetos do Executivo para os quais tenha sido solicitado prazo especial de tramitação é um atendimento parcial do que foi sugerido na Proposta de Emenda nº 59/80, eis que amplia o prazo do decurso para mais cinco sessões subseqüentes, em dias sucessivos, após vencido o prazo inicial, com a inclusão automática do projeto na ordem do dia, em regime de urgência.

6) No que se refere às imunidades parlamentares, a Proposta procura concretizar providências que estabelecem normas inovadoras no dispositivo constitucional competente, procurando-se alcançar uma nova experiência.

A inviolabilidade assegurada ao parlamentar no **caput** do art. 32 da Constituição Federal somente não abrange os chamados crimes contra a honra, não mais fazendo referência aos crimes contra a segurança nacional.

Por outro lado, no que a Proposta ressalva da inviolabilidade — crimes contra a honra —, há com certeza o propósito de reprimir abusos no que concerne a esses crimes, e encontra-se paradigma em Constituições modernas e pronunciamentos de exegetas e dos próprios tribunais do nosso País.

A Profª Fernanda Dias Menezes, filha do ex-Deputado Dias Menezes, em sua tese de mestrado apresentada à Faculdade de Direito de São Paulo, publicada pela Câmara dos Deputados, manifesta-se:

"Dir-se-ia que subjetiva é a conceituação dos delitos que atingem a honra e que contra a sua exclusão do manto imunitório não nos insurgimos. O certo é que nos parece difícil admitir que a honra alheia seja matéria atinente à função parlamentar, cujo desempenho a inviolabilidade visa favorecer."

De igual forma, não se pode desconhecer o trecho do voto do Ministro Cordeiro Guerra no Supremo Tribunal Federal, em que se discutiu a exegese do art. 32:

"Ao contrário do que se procura sustentar, de que a exceção prevista no art. 32 (casos de injúria, difamação ou calúnia) é antidemocrática ou inaceitável, lembro que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada a 10 de dezembro de 1948, em Paris, no seu art. 12 diz: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais inter-

ferências ou ataques. Assim, nossa Constituição, antes de ser restritiva, consagra o princípio da defesa da honra de todos os cidadãos. Para persuadir não é preciso injuriar."

Relativamente à imunidade processual, "a proposta visa a excluir do texto constitucional o princípio da improcessabilidade dos Deputados e Senadores sem prévia licença da respectiva Câmara, substituindo-o, no entanto, por novos mecanismos mais eficazes e adequados ao nosso tempo. A Câmara e o Senado ficam investidos, pela Proposta, de competência discricionária para sustar o processo contra qualquer de seus membros, condicionada a decisão à iniciativa da Mesa competente e ao **quorum** da maioria absoluta", nos termos da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça.

7) Redução dos prazos de desincompatibilização constantes do art. 151.

Procura-se ajustar a matéria à realidade. Os prazos fixados pela Emenda Constitucional nº 19/81 foram desnecessariamente longos para o caso.

8) Instituição do voto distrital misto a partir de 1986 e na forma que a lei estabelecer.

Propõe-se a introdução, no texto constitucional, do sistema distrital misto para a eleição dos Deputados federais. Trata-se, realmente, de matéria polêmica, eis que encontra respaldo doutrinário por parte de grande corrente de estudiosos da ciência política e também é combatida por outras. Na área parlamentar contemporânea, lembramos Milton Campos, Oscar Dias Correa, Franco Montoro e Gustavo Capanema, dentre os que propuseram o instituto sob as mais variadas formas.

A limitação do recrutamento de candidatos a uma área restrita, a um pequeno círculo, tem a grande vantagem de facilitar a comunicação do eleitor com o eleito, aproximando o eleitor do candidato, o que torna mais autêntica a representação. Cada Deputado eleito pelo sistema distrital majoritário representa uma comunidade definida. Sua adoção em conciliação com a representação proporcional foi sugerida pelo eminente historiador e publicista João Camilo de Oliveira Torres, que apontava dois objetivos principais para esta conciliação: "baratear as eleições e, pois, criar ambiente para o combate à corrupção; estabelecer uma relação efetiva entre o corpo eleitoral e o corpo representativo, de modo a saber o eleitor quem elegeu e o representa". Ainda como vantagem do sistema distrital, considera o mesmo autor o fato de que ele "diminui a massificação do povo, reduzindo o eleitorado ao ideal clássico: associações para determinados fins; anula a influência da propaganda e de outros fatores semelhantes. Além disso, reduzindo o número de candidatos, facilita a escolha do eleitor consciente, que não ficaria, como hoje, perplexo em face da multidão de candidatos".

Mantendo a Proposta, além do voto majoritário, o proporcional, ficará assegurada a representação das minorias com uma distribuição gradativa das tendências do eleitorado.

Não obstante, a aplicação da nova sistemática ainda nas eleições de 15 de novembro do corrente ano seria prematura, bem como o estabelecimento na Constituição do **modus** a ser adotado. Por isso, estabeleceu-se que a lei ordinária disporá a respeito e a aplicação do sistema só se dará em 1986.

Necessário se faz salientar, no entanto, que na elaboração da lei ordinária, levando-se em conta as propaladas e abalizadas manifestações expendidas na matéria, pesará a conclusão de que o distrito eleitoral e a sublegenda não se compatibilizam. E, daí, cada Partido só comparecerá ao pleito, nesse território, com apenas um candidato e o respectivo suplente.

9) Descoincidência do pleito municipal com as eleições gerais.

Propõe-se a descoincidência do pleito municipal com as eleições gerais do País, eis que, realmente, o eleitor e candidatos ficariam sobrecarregados se ficasse mantida a coincidência atual. Para isso, fica fixado excepcionalmente um mandato de cinco anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a serem eleitos em 1982.

10) Ampliação do **quorum** para aprovação de emendas constitucionais para 2/3.

A Proposta atende, nesse particular, a um imperativo imposto pela natureza das Constituições, as quais devem ser dotadas de uma relativa rigidez que lhes assegure uma certa estabilidade. A exigência da Constituição vigente para ser emendada (apenas maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso) toma o processo de aprovação de emendas semelhante ao das leis complementares. É da tradição de nossas Constituições cercar de cautelas o poder de emendar o texto constitucional.

EMENDAS PERANTE A COMISSÃO

Foram apresentadas à Proposta, e despachadas pelo Presidente da Comissão ao Relator, nove emendas, as quais passamos a relatar:

EMENDA Nº 1

(Substitutivo)

Autores: Deputado Flávio Marcílio e outros.

A emenda visa a alteração de vários dispositivos constitucionais:

1) Autoconvocação por metade dos membros da Câmara ou do Senado Federal.

Pretende a Proposta que a autoconvocação se faça a requerimento de metade dos membros de cada Casa. Entendemos que a Proposta do Governo melhor dispõe sobre a matéria. A Câmara dos Deputados regularmente delibera **com a presença da maioria absoluta** e em outros casos, especificamente qualificados, **com o voto da maioria absoluta**. Nunca com a metade dos seus membros, o que presume o empate. No caso, trata-se de uma situação especialíssima, para a qual deve existir uma decisão decorrente de um consenso interpartidário, e não apenas de uma bancada majoritária.

É bom que se lembre da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/80, em que a fórmula da autoconvocação por 2/3 dos membros de cada Casa foi adotada pelos propositores e aceita pelos mais ilustres membros da Oposição e do Partido situacionista componentes da Comissão Mista. Portanto, sente-se o Relator muito à vontade para não adotar a emenda.

2) Acrescenta ao art. 29 dois incisos, e altera a redação do **caput** do mesmo.

Não vemos necessidade na alteração proposta, eis que o disposto na redação atual já define bem a matéria.

Alterações ao art. 30.

Inspirados na emenda, estamos modificando a letra **d** do art. 30, para que se viabilizem, mais amplamente, os pedidos de informações ao Executivo.

Somos, ainda, pela alteração da letra **g** do mesmo dispositivo, para que se eliminem as restrições pertinentes a missões temporárias do parlamentar no exterior.

Por último, retiramos do art. 30 as letras **b** e **f**, disposições restritivas hoje à ação parlamentar.

A partir dessas eliminações, qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá, a critério seu, realizar mais de uma sessão ordinária por dia. E, no que tange às CPIs, a Câmara e o Senado não mais estarão condicionados quer quanto ao seu funcionamento na sede do Congresso, quer quanto a recursos para apoio às suas atividades.

3) Imunidades e inviolabilidades.

A matéria já foi por nós analisada no relatório.

4) Supressão da infidelidade partidária por abandono de Partido.

A Constituição Federal consagra o Partido Político como o veículo através do qual a política é exercida no País, chegando a destinar-lhe um capítulo.

Por outro lado, o nosso sistema representativo se baseia no funcionamento dos Partidos. Como, então, não os prestigiar? Como aceitar que o Deputado ou Senador possa eleger-se por um Partido, dele, inclusive, utilizar-se através da

legenda para completar o quociente eleitoral não atingido, e, depois, simplesmente abandoná-lo sem qualquer impedimento?

A propósito, disse João Mangabeira, cujos predicados mais do que nós poderão atentar os nobres subscritores da própria emenda:

"Se a Constituição assegura a representação proporcional dos Partidos nacionais na composição da Câmara, disso decorrem deveres para Partidos e partidários. Se o Deputado eleito por um Partido dele é expulso ou o abandona, e conserva o mandato que por ele obteve, a representação proporcional que a Constituição assegurou está falseada. Seria o caso da lei declarar tal procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Se a lei assim declarasse, creio que ninguém teria tal procedimento, pela certeza de que a Câmara respectiva lhe imporá a pena do § 2º do art. 48 da Constituição.

Se a Constituição assegura a existência e a representação proporcional dos Partidos nacionais nas Assembléias Legislativas, se o povo não pode eleger senão representantes de Partido, óbvio que estes se obrigam a cumprir o programa partidário, sob pena de se tratar com o mais afrontoso desprezo o sufrágio eleitoral e de transformar-se a eleição numa cilada. Qualquer pessoa é livre de entrar ou sair de um Partido. Não é livre, porém, como representante desse Partido, de votar contra os princípios articulados no seu programa ou as deliberações regularmente tomadas em suas Convenções, sob pena de falsear o espírito do nosso regime, numa de suas bases vitais.

A eleição da Câmara dos Deputados pelo sistema proporcional e a existência de Partidos nacionais, cuja representação proporcional a Constituição lhes assegura, são princípios fundamentais do nosso regime. Assim, o eleitor vota, pelo Código atual, na legenda de um Partido ou nos candidatos que este registrou. Votando numa ou noutros, ele vota de fato e em substância no Partido que escolheu, com um programa previamente registrado. O voto é uma adesão a esse programa. Se, portanto, o representante vota contra o programa do Partido sob cuja legenda se elegeu, tal representante afronta o regime constitucional e subverte e despreza os princípios cardiais de sua representação. Esse procedimento poderá, sem dúvida, ser, por lei, capitulado como incompatível com o decoro parlamentar."

Por outro lado, a nova redação proposta para o § 5º do art. 152 parece-nos imperfeita. É que a regra do dispositivo em tela é a **perda da filiação partidária**; no entanto, ao final, ressalva aqueles que deixam o Partido sob cuja legenda se elegeram para participar da fundação de novo Partido. Ora, a redação desse dispositivo, com a ressalva final, teria sentido dentro do enfoque atual: "Perderão o mandato (...) ou deixarem o Partido (...)", salvo se participarem como fundadores, isto é, perderá o mandato o parlamentar que deixar o Partido, salvo (não perderá) se fundar novo Partido.

Na proposta do ilustre parlamentar, há, assim, uma certa incoerência nos termos da redação, levando-nos a concluir que o congressista poderia ficar filiado a dois Partidos a um só tempo.

5) Inclusão dos cargos de Governadores do Distrito Federal e Territórios e Secretários de Território e alteração da redação do mesmo dispositivo (art. 36).

Somos favoráveis à inclusão do cargo de Governador do Distrito Federal e Territórios dentre os que podem ser exercidos pelo parlamentar sem a perda do mandato. Quanto aos Secretários de Territórios, entendemos não ser procedente a postulação.

No que se refere ao apêndice "não podendo dela desistir", relacionado com a licença solicitada pelo Deputado para trato de doença ou para interesses particulares, julgamos desnecessário, pois a regra é dada pelo próprio dispositivo. Ora, há uma severa cominação de perda do mandato para a licença com menos de cento e vinte dias. Portanto, é inteiramente inócua a ressalva, pois, se o parlamentar se licencia por cento e vinte dias e dela desiste, a licença torna-se por prazo inferior ao estabelecido, o que ocasiona a perda do seu mandato.

Por essa razão, é evidente que não poderemos adotar a emenda.

6) Competência privativa para elaborar projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

A alteração como foi proposta não nos parece positiva. Hoje, o texto constitucional dá à Câmara a privacidade para propor projetos de lei dessa natureza.

Alterar o verbo **propor** por **elaborar**, no caso, pouco modifica, eis que o texto continua a referir-se a **projeto de lei**; portanto, sujeito à sanção.

Se o autor pretendeu dar à Câmara a exclusiva competência para tratar da matéria, independentemente do Poder Executivo, através da sanção, deveria ter-se referido a **projeto de resolução** conforme vigente na Constituição de 1946.

7) Decurso de prazo para aprovação de projetos.

A proposta para a redação do § 3º do art. 51 de igual forma não nos sensibiliza. Praticamente, estaremos instituindo um novo tipo de decreto-lei. Ora, se vencidos os prazos sem deliberação, pode o Presidente da República declarar em vigor o projeto. E isso não seria nada mais e nada menos que a instituição de uma nova forma de decreto-lei, **sui generis**, e versando qualquer matéria; tudo, porém, com a agravante de que o Presidente da República poderia expedir tal norma legal sem a audiência ou a manifestação do Senado Federal. Pela proposta, um projeto que tenha tramitado na Câmara sem a deliberação final poderá ser posto em vigência por ato do Presidente da República. Por outro lado, a manutenção da sistemática da aprovação por decurso já foi por nós mencionada em outros comentários.

8) Decretos-leis.

Propõe a supressão do inciso III do art. 55, justamente o que se refere à criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Ora, mantido o **caput** do artigo, não vemos por que eliminar o inciso. Se a condição básica é não aumentar a despesa, não achamos justificável a supressão pretendida. A prática nos tem mostrado que a faculdade constitucional vigente permite ao Executivo fixar os vencimentos dos servidores públicos, o que ocorre geralmente em janeiro, quando o Congresso se acha em recesso, evitando o prejuízo do servidor. Por outro lado, reduzir o prazo para 40 dias não nos parece razoável.

A redação proposta pelo § 2º do art. 55 traz um vício de técnica quando dispõe sobre a inclusão automática do decreto-lei na ordem do dia. É que o decreto-lei não é incluído em pauta, mas o projeto de decreto legislativo que o aprova ou não.

9) Veto.

Ora, o próprio texto esclarece que não se vota o veto, mas sim o **projeto vetado**. Portanto, o Congresso apenas vai reexaminar a proposição vetada.

Se a votação da matéria, anteriormente, foi pública e ostensiva, por que a mesma matéria deve ser reapreciada secretamente? Daí não aceitarmos o que é proposto.

10) Extensão aos Presidentes da Câmara e Senado Federal da competência do Presidente da República quanto ao registro de atos (art. 72).

Alega o autor que não há razão para se atribuir somente ao Presidente da República tal competência, porque o Tribunal de Contas da União está vinculado ao Poder Legislativo. **Data venia**, o nosso entendimento é exatamente ao contrário. Justamente porque o Tribunal de Contas está vinculado ao Legislativo, não se deve dar a este Poder tal competência já atribuída a um órgão correlacionado.

Ainda que se admitisse tal coisa, deveria ser por aprovação das Casas, e não pelo Presidente **ad referendum** daquelas.

11) Comparecimento do Presidente da República para entrega da mensagem anual.

Realmente, não há necessidade político-constitucional em que o Presidente compareça pessoalmente para a entrega da mensagem. A tradição brasileira e a experiência do regime presidencialista não aconselham esse procedimento.

12) Supressão do § 3º do art. 152.

O dispositivo é salutar para o nosso sistema representativo, que adota o multipartidarismo; porém, sem excessos que levem a uma multiplicidade de agremiações partidárias.

A respeito da necessidade de preservar a criação de Partidos, diz Paulino Jacques:

“Norma edificante das associações políticas, que com isso se fortalecem e prestigiam, afastando os influxos nocivos dos partidecos que tanto infelicitaram a nossa democracia.”

A proposta do Governo aceita em parte a sugestão, mas transfere para 1986 a aplicação da norma, tendo em vista o pouco tempo de sua vigência.

13) Supressão do parágrafo único do art. 154 e do inciso V do art. 35.

A supressão pretendida parece estabelecer correlação com a nova redação proposta para o § 5º do art. 32. Entendemos que o dispositivo referente ao abuso do direito individual ou político é princípio constitucional moderno com paralelo em várias Constituições de países democráticos, sobretudo na Europa. Como não há na justificativa do autor maiores considerações a respeito dessa pretensão, deixamos de analisá-la mais profundamente, registrando aqui as altas intenções do ilustre Deputado cearense e a relevância de suas considerações.

Pela **aprovação parcial**.

EMENDA Nº 2

(Substitutivo)

Autores: Deputado Ulysses Guimarães e outros.

A proposição, a exemplo da anterior, pretende alterações várias ao texto constitucional.

1) **Autonomia municipal/mandato dos Prefeitos.**

Pretende o ilustre autor fixar na Constituição Federal a duração do mandato dos Prefeitos Municipais. Em que pese aos altos objetivos collimados, devemos lembrar que a Constituição Federal apenas deve estabelecer parâmetros com os cargos respectivos da União. A Constituição estadual e à Lei Orgânica dos Municípios cabe mais adequadamente tratar da matéria respeitado o limite da duração do mandato federal correspondente.

Por outro lado, pretende — através da supressão do § 1º do art. 15, segundo sua justificativa — retirar do texto constitucional as exceções à autonomia dos Municípios. Parece ter havido equívoco por parte dos ilustres proponentes, uma vez que com a simples retirada do dito § 1º do art. 15 não se elimina a possibilidade de nomeação dos Prefeitos em área de segurança nacional. O referido parágrafo apenas indica que o Governador nomeará aquela autoridade com a aprovação do Presidente da República. Ora, com a supressão do citado dispositivo, o Governador não mais nomeará, mas não significa que o Prefeito será eleito, eis que o inciso VII do art. 81 continua dispondo que cabe privativamente ao Presidente da República aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios considerados de interesse da segurança nacional. A Proposta não exclui este último dispositivo (inciso VII do art. 81), e o autor isso não propôs. Portanto, afigura-se-nos inócua a pretensão, na forma apresentada.

2) **Autoconvocação do Congresso.**

Pretende a proposta que a autoconvocação do Congresso se faça a requerimento de 1/3 dos membros de cada Casa. O próprio autor, em sua justificativa, lembra que, na oportunidade em que se apreciou a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/80, chegou-se à fórmula adotada na Proposta governamental, ou seja, 2/3 dos membros de cada Casa. Essa fórmula, com esse **quorum**, alcançou

aprovação à época, em memorável reunião da Comissão Mista, em que foi derrotado o parecer do Relator, pelos mais ilustres membros da Oposição nesta Casa, como os Deputados Pimenta da Veiga, João Linhares, Roberto Freire, José Costa e Luiz Leal e os Senadores Cunha Lima, Henrique Santillo, Itamar Franco, Pedro Simon e Evelásio Vieira, complementados por dois ilustres Deputados do Partido situacionista, Célio Borja e Siqueira Campos. Portanto, ao adotarmos a Proposta do Governo em termos de 2/3, sinto-me bastante à vontade para o fazer.

3) Pedidos de informações e Comissões Parlamentares de Inquérito.

Propõe a restauração dos requerimentos de informações sem qualquer limitação. Entendemos que deve realmente caber à Câmara a faculdade de formular requerimentos de informações ao Executivo, mas com limitações quanto à matéria.

Lamentavelmente, a proposta não nos dá tal oportunidade, quando simplesmente institui a faculdade de forma dupla.

4) Imunidades parlamentares.

Assunto já analisado no relatório.

5) Art. 39.

Propõe nova redação ao artigo, disciplinando o sistema de representação proporcional e estabelecendo eleições no Distrito Federal. No § 1º estabelece uma graduação para o cálculo do número de Deputados segundo os índices populacionais.

Quanto à primeira parte, o nosso parecer sobre a instituição do sistema distrital misto já define nossa posição. Quanto à inclusão do Distrito Federal, realmente os autores não justificaram a pretensão. Não basta uma declaração de que se trata de uma aspiração majoritária de sua gente. E temos tido exemplos disso quando das votações de propostas já oferecidas nesse sentido, oportunidades em que o anúncio se fez amplamente, por todos os meios de comunicação de Brasília, convocando-se o povo para passeatas e presença maciça no Congresso Nacional. O resultado tem sido sempre a presença de uma minúscula representação do Distrito Federal, já conhecida, geralmente com manifestações radicais imprevistas.

O problema da representação política de Brasília, Capital da República, envolve vários aspectos de alta complexidade, o que reclama mesmo estudos mais acurados e apreciação de alternativas.

6) Quorum de emendas à Constituição.

Já analisado no relatório.

7) Decurso de prazo.

Sugere a proposta nova fórmula de inclusão de projeto em pauta após vencido o prazo solicitado pelo Executivo, até que seja aprovado ou rejeitado, sobrestando todas as demais matérias.

O que realmente se inova, em face da situação atual, é que, além de não se acelerar o andamento do projeto, que, por lhe ter sido deferido o prazo, tem uma urgência, iremos ainda bloquear a pauta das demais matérias em tramitação na Casa.

Aliás, esse é o argumento do próprio autor quando comenta o problema do prazo para a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição, item V da justificativa: "A manutenção de um prazo de tramitação das emendas à Constituição é de todo saudável. Impede que centenas delas acumulem-se na pauta do Congresso e é fator mobilizador dos parlamentares".

Da mesma maneira, não podemos aceitar o argumento que expressamente foi posto de que "o princípio universal é de que um projeto só pode ser aprovado pelo voto positivo da maioria, e não com a ausência de sua votação", isto porque o próprio autor da proposta e propugnador desse argumento sugere, para o § 2º do art. 32 a aprovação da licença para processo de Deputado por decurso de prazo.

8) Decreto-lei.

Elimina-se aqui o decurso de prazo e faculta-se a apresentação de emendas. Já analisada no relatório a adoção do sistema preconizado e por nós defendido.

9) Veto.

A proposta coincide com a da Emenda nº 1, já analisada.

10) Eleição do Presidente da República.

O autor deixou de expender argumentos para justificar sua posição. Também nós deixaremos de fazê-lo mais detidamente, registrando porém que o sistema atual já foi consagrado não só pelo Congresso Nacional, mas também pelo povo, que, após a primeira eleição indireta realizada no País, voltou a manifestar-se pelas urnas, por 5 vezes com a participação da Oposição, que teve candidatos próprios em vários pleitos.

Não se trata aqui de discutir em tese a eleição direta do Presidente da República, ou os aspectos da eleição indireta. É um problema de opção, que poderá ser ocasional ou não.

11) O voto e o sufrágio.

A alteração proposta ao art. 148 já tem a solução clara com a alteração proposta para o art. 39, a que já nos reportamos.

12) Não propõe o autor uma alternativa para um dispositivo que trata do abuso do direito individual ou político. Simplesmente sugere a sua supressão. Chega a dizer que seria viável um mecanismo de defesa das instituições, mas não o apresenta. A revogação do dispositivo pura e simples importa em desguardar a Nação contra os abusos. Trata-se de uma disposição genérica para todo cidadão. E, *data venia*, não conflita o princípio do citado parágrafo com os artigos dos direitos e garantias individuais, como pretendem os seus autores, pois estão aqueles inscritos como garantidos à medida que não haja o abuso deles por alguém. Não concordamos com a mera supressão do art. 154. Tivesse o autor apresentado concretamente uma alternativa, estaríamos prontos a acolhê-la.

13) Acesso ao rádio e à televisão.

Não entendemos tratar-se de matéria de ordem constitucional, segundo a sistemática de nossa Carta Magna.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 3

Autores: Deputado Ruy Côdo e outros.

A emenda se nos afigura impertinente ao texto constitucional e contrária à filosofia da Lei Maior no que tange a emendas ao projeto do orçamento.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 4

Autores: Deputado Ruy Côdo e outros.

Em que pese ao substancioso trabalho do autor, a emenda, que se compõe de duas partes não nos parece compatível com a matéria objeto da apreciação.

O conteúdo da Proposta revela significativo interesse para uma camada da população, que há de ter toda a assistência do poder público.

A segunda parte da emenda, referente ao art. 177, se nos afigura desnecessária, eis que se trata de mero reforço de recomendação.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 5

Autores: Deputado Walter de Prá e outros.

Parece-nos procedente a emenda. No entanto, entendemos que tal alteração só deve ser aplicada em Municípios com mais de um milhão de habitantes. Por isso, sugerimos a alteração em termos de subemenda, a ser inserida em substitutivo que propomos.

Subemenda à Emenda nº 5

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte § 5º:

“§ 5º — Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três.”

EMENDA Nº 6

Autores: Deputado Marcelo Linhares e outros.

A emenda envolve vários dispositivos:

1) **Art. 29, § 1º, c)** por iniciativa de dois terços de uma das Câmaras.

A matéria trata de convocação extraordinária do Congresso Nacional, o que, salvo melhor juízo, deve sempre ter a participação dos membros das duas Casas no ato da propositura.

2) Propõe o número de 504 Deputados, a serem eleitos pelo sistema distrital majoritário na forma da lei.

Entendemos ser melhor a redação da proposta no que tange ao sistema distrital misto, majoritário e proporcional, na forma que a lei estabelecer. Quanto ao número de Deputados, sugerimos o teto de 479 no substitutivo que estamos encaminhando à Mesa.

3) Propõe a oficialização de serventias judiciais e condiciona a das serventias extrajudiciais a lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, ressalvando o direito dos titulares e assegurando a efetivação de Interinos e substitutos.

Efetivamente, procede a justificativa do autor quando transfere a oficialização das serventias extrajudiciais para outra oportunidade em que os Estados estejam em condições melhores para a fazer.

Não obstante, no que se refere ao § 3º do art. 206 proposto na emenda, entendemos de sugerir uma subemenda, a ser inserida no substitutivo que propomos.

Subemenda à Emenda nº 6

Mantém a redação proposta para o art. 206, suprime os seus parágrafos e acrescenta o art. 207:

“**Art. 207** — As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único — Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia até 31 de dezembro de 1983.”

EMENDA Nº 7

Autores: Deputado Ruy Côdo e outros.

Pretende praticamente revigorar o § 1º do art. 116 da Constituição de 1967, no que tange à criação de Tribunais de Recursos nos Estados.

A proposta do ilustre Deputado Ruy Côdo, nos termos da sua justificativa, não nos parece procedente. Entendemos que foi válida a alteração da Emenda Constitucional nº 7/77, aumentando o número de membros do Tribunal Federal de Recursos e suprimindo-se na Constituição a possibilidade de se criar mais dois outros tribunais nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Tal decisão visou a evitar a sobrecarga ao Supremo Tribunal Federal, colimado pela reforma do Judiciário, pois seriam inevitáveis as divergências entre os três tribunais, só restando então a Corte Suprema para dirimir.

Os conflitos seriam ainda mais numerosos se adotássemos a proposta do ilustre Deputado Ruy Codo, para que se criem, através de lei complementar, Tribunais Federais de Recursos nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais.

Por esta razão, somos pela **rejeição** da mesma.

EMENDA Nº 8

Autores: Deputado Siqueira Campos e outros.

A emenda visa a reduzir ainda mais os prazos para desincompatibilização dos Ministros e Governadores de Estado para três meses.

Entendemos ser um prazo demasiadamente reduzido para que tais autoridades possam desincompatibilizar-se para se candidatarem a cargos eletivos.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 9

Autores: Deputado Renato Azeredo e outros.

A emenda reduz o grau de parentesco para fins de inelegibilidade.

Justifica-se a proposta porque restabelece, além do mais, um princípio legal de antiga tradição no direito brasileiro.

Por esta razão, acolhemos a mesma em nosso substitutivo.

Pela **aprovação**.

Sr. Presidente:

Isto posto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25 nos termos do substitutivo que apresentamos, o qual consubstancia o aproveitamento das Emendas n.ºs 5 e 6, nos termos de subemendas e nº 9, e a rejeição das demais, com a prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 27 e 30, anexadas.

É que, após o estudo minucioso da Proposta e das emendas, entendemos por bem apresentar o substitutivo, nos termos regimentais e com o apoio constitucional de 1/3 de cada Casa, pelo que passamos a expor o seguinte:

1) Aproveitamento das Emendas n.ºs 5 e 6, na forma de subemenda, e da nº 9, conforme já relatado, reunindo as alterações abaixo.

2) Aprovação do disposto na Emenda nº 1, quanto à inclusão no art. 36 da Constituição dos cargos de Governador do Distrito Federal e dos Territórios dentre os cargos que podem ser ocupados por parlamentares sem a perda do mandato, feita a devida adaptação.

3) A norma referente à instituição do sistema distrital misto no art. 39 estaria de certa forma deslocada, pois deveria constar do art. 148, onde se fixa a regra geral da representação partidária, o que providenciamos.

4) Do mesmo modo, pelo aumento do número de Deputados para 479, sendo quatro por Território. A iniciativa tem por escopo fixar um número que permita uma equanimidade no aumento das bancadas estaduais junto à Câmara Federal, procurando fazer com que Estado algum tivesse reduzido o seu número de representantes, inclusive os Territórios.

5) Quanto à sistemática referente ao decurso de prazo, embora reconheçamos que a proposta do Governo já ampliava de certa forma o prazo do decurso, entendemos de elevá-lo para 10 sessões.

6) Detendo-nos no estudo quanto à composição do colégio eleitoral e às alterações sugeridas pelas Propostas de Emenda anexadas, n.ºs 27 e 30/82, julgando procedente as ponderações de seus autores, elegemos um meio termo, estabelecendo um quantitativo fixo de representantes em número de 6 dentre os membros da Assembléia Legislativa e indicados pela bancada do Partido majoritário.

7) Do mesmo modo entendemos de transferir a eleição do Presidente da República para o dia 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial, eis que, na forma atual, há um lapso de tempo muito longo entre a eleição e a posse.

8) Quanto às desincompatibilizações, julgamos que no caso dos Secretários de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta incluídas as fundações e sociedades de economia mista, para os pleitos municipais, poderia o prazo ser reduzido para quatro meses.

9) No tocante ao mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a serem eleitos em 1982, a Proposta prevê um prazo de cinco anos. No entanto, entende o Relator que a diferença de apenas um ano entre duas eleições é diminuta, razão por que ampliou o mandato para cinco anos e onze meses.

10) Entendeu ainda o Relator em apresentar várias alterações de redação, a fim de melhor aprimorar a técnica da proposição.

Finalmente, quanto à alteração referente ao art. 206, objeto da emenda do nobre Deputado Marcelo Linhares, entendeu o Relator da necessidade de resolver, de uma só vez, a situação das serventias extrajudiciais.

Desde a oficialização promovida pelo art. 206, ficaram estas em situação anômala, eis que oficializadas e pendentes de uma regulamentação jamais ocorrida.

Com tal fundamento, embora assegurando o direito dos titulares e ainda o direito de efetivação aos substitutos de serventias vagas, desde que, até 31 de dezembro de 1983, contem cinco anos, estabelece-se a forma de provimento pela legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mas fixando a obrigatoriedade do respeito ao princípio democrático da classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Para finalizar, agradece o Relator a colaboração dos parlamentares com a apresentação de suas sugestões e se permite transcrever um trecho do ilustre Senador Afonso Arinos quando, ao término dos trabalhos da Constituição de 1967, se dirigia ao não menos ilustre Senador Josaphat Marinho:

"Meu caro colega, fui o Líder da Minoria que mais tempo ficou nessa condição no Congresso. Fui durante sete anos Líder da Minoria na Câmara dos Deputados. Senti e muito bem, as suas dificuldades, as suas asperezas, as suas lutas, mas a grande lição que tive na Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados é que não há duas condições nem duas espécies de brasileiros. Só existe uma espécie e uma condição de homem público brasileiro, que é aquele que deseja realmente trabalhar, se esforçar, viver, sofrer, calar sofrimentos em benefício do País e do seu povo. Estou certo de que V. Ex^a e os componentes da Minoria são dessa espécie de brasileiros com que me defronto desde os tempos de minha juventude (...) e por isso, nutro a segurança de que podemos ter o orgulho de que todo brasileiro, qualquer que seja a sua posição, a sua etiqueta dentro de uma Casa do Congresso, que ocupe uma ou outra ala de assentos dos representantes do povo, estará sempre em condições de esperar, de transacionar, de trabalhar para que as reivindicações possam ocorrer, num sentido de consolidação da ordem política do País."

Com este sentimento e absorvendo tais ensinamentos, estamos certos de cumprir com o nosso dever ao propor a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/82, nos termos do substitutivo a seguir, consubstanciando a aprovação das Emendas n.ºs 5 e 6 (com subemendas) e da Emenda nº 9, com a rejeição das demais, ficando prejudicadas as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 27 e 30, de 1982.

Para concluir, cabe-me ainda dizer que as dificuldades político-econômicas da atual conjuntura nos obriga a ter uma visão realista do cenário nacional, procurando-se, de forma pragmática, alcançar quaisquer que sejam os caminhos e as aspirações maiores que são os de promovermos, para o povo brasileiro, conquista de uma democracia compatível com as melhores tradições de nossa terra.

SUBSTITUTIVO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 1982

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — São alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos de 207 a 212 para, respectivamente, de 209 a 214:

“Art. 15 —

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

.....
§ 5º — Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três.

.....
Art. 29 —

§ 1º —

- a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de Intervenção federal;
- b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou
- c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....
Art. 30 —

Parágrafo único —

- b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;
- d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador; e
- f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição;

.....
Art. 32 — Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º — Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 5º — Nos crimes contra a segurança nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 36 — Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

§ 2º — Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 3º — Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro Deputados.

Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 51 —

§ 3º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de dez dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 55 —

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51.

Art. 74 —

§ 2º — Cada Assembléia terá seis Delegados indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros.

Art. 75 — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de Janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

Art. 148 —

Parágrafo Único — Igualmente, na forma que a lei estabelecer, os Deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

Art. 151 —

§ 1º —

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interno de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro, no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses;
- 2) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses;
- 3) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

Art. 206 — Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207 — As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208 — Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 215 — Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 216 — Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à popula-

ção, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a Legislatura iniciada em 1979.

Art. 217 — O disposto no item II do § 2º do art. 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982."

DEPUTADOS: Jairo Magalhães — Cantídio Sampaio — Isaac Newton — Jorge Arbage — Sebastião Andrade — José Ribamar Machado — Hugo Napoleão — João Címaco — Ludgero Raulino — Milton Brandão — Cláudio Philomeno — Leorne Belém — Marcelo Linhares — Paulo Lustosa — Antônio Fiorêncio — Ernani Satyro — Geraldo Guedes — Inocêncio Oliveira — João Carlos de Carl — José Mendonça Bezerra — Nilson Gibson — Celso Carvalho — Honorato Vianna — José Amorim — Manoel Novaes — Christiano Dias Lopes — Theodorico Ferraço — Walter de Prá — Célio Borja — Christóvam Chiaradia — Telêmaco Pompei — Cunha Bueno — Athlé Coury — Bezerra de Melo — Cardoso de Almeida — Diogo Nomura — Erasmo Dias — Maluly Netto — Guido Arantes — Siqueira Campos — Ubaldo Barém — Alípio Carvalho — Norton Macedo — Adhemar Ghisi — Victor Fontana — Carlos Chiarelli — Hugo Mardini — Victor Faccioni — Antônio Pontes — Paulo Guerra — Júlio Martins — Adhemar de Barros Filho — Raymundo Diniz — Carlos Eloy — Augusto Trein — Alron Rios — Rezende Monteiro — João Alves — Prisco Vianna — Rômulo Galvão — Alcides Franciscato — Horácio Matos — Antônio Morimoto — Adolpho Franco — Braga Ramos — Igo Losso — Odulfo Domingues — Anísio de Souza — Djalma Bessa — Ruy Bacelar — Francisco Rossi — Josias Leite — Joel Ferrelra — Edilson Lobão — Alcebiades de Oliveira — Ney Ferrelra — Nélio Lobato — Jair Soares — Luiz Braz — Darcillo Ayres — Alair Ferrelra — Osmar Leitão — Lázaro Carvalho — José Torres — Rubem Medina — Simão Sessim — Saramago Pinheiro — Furtado Leite — Hélio Campos — José Camargo — Augusto Lucena — Oswaldo Coelho — Joaquim Guerra — Ricardo Flúza — Manoel Ribeiro — Lúcia Viveiros — Oswaldo Melo — Albérico Cordeiro — Nelson Morro — Adalberto Camargo — João Arruda — Ossian Araripe — José Carlos Fagundes — Gerardo Renault — Magalhães Pinto — Maurício Campos — Batista Miranda — Castejon Branco — Altair Chagas — João Alberto — Evandro Ayres de Moura — Mauro Sampaio — Gomes da Silva — Adauto Bezerra — Paulino Cícero — Pedro Corrêa — Geraldo Bulhões — Waldmir Beilnatti — José Machado — Bonifácio de Andrada — Antônio Ueno — Túlio Barcellos — Glória Júnior — Claudino Sales — Paulo Studart — Luiz Rocha — Nagib Haickel — Victor Trovão — Magno Bacelar — Vieira da Silva — Temístocles Teixeira — Nosser Almeida — Amílcar de Queiroz — Josué de Souza — Wilson Braga — Joacil Perelra — Álvaro Gaudêncio — Marcondes Gadelha — Ademar Perelra — Antônio Gomes — Octávio Torracilla — Antônio Zacharias — Francisco Leão — Roberto Carvalho — Jorge Paulo — Salvador Julianelli — Herbert Levy — Natal Gale — Sílvio Lopes — Rafael Faraco — José Fernandes.

SENADORES: Nilo Coelho — José Lins — Helvídio Nunes — Bernardino Viana — Moacyr Dalla — Lourival Baptista — João Lúcio — Martins Filho — Aloysio Chaves — Aderbal Jurema — Amaral Pelxoto — Passos Pôrto — Milton Cabral — Benedito Ferrelra — Lenoir Vargas — João Calmon — Gabriel Hermes — Luiz Fernando Freire — Hugo Ramos — Dinarte Mariz — Amaral Furlan — Jorge Kalume — Lomanto Júnior.

Sr. Presidente, quero acreditar que, pelo fato de os nobres Deputados da Oposição não terem feito, até aqui, qualquer aparte ao Relator, eles aprovaram o substitutivo. (Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Em discussão o projeto e o substitutivo.

— Questão de ordem do Deputado João Gilberto e respondida pela presidência, atinente à distribuição de avulsos.

— Questão de ordem do Senador Humberto Lucena não acolhida pela presidência, sobre a inclusão, no substitutivo oferecido pelo Relator, de dispositivos novos sem a exigência de subscritores.

— Interposição de **recurso** do Senador Humberto Lucena contra a decisão da presidência sobre questão de ordem suscitada por S. Ex^a

— Acolhimento do **recurso** interposto pela presidência e enviado **ex officio** à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Continuando a discussão da matéria, usaram da palavra os Deputados Odacir Klein, como líder, e Edson Vidigal.

Face à inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão, o Presidente convocou sessão conjunta, destinada à continuação da discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/82, do substitutivo apresentado, e das Propostas n.ºs 27 e 30, de 1982.

No prosseguimento da discussão, em sessão convocada para o dia 24 de junho, às 9:30 horas ⁽¹²⁾, ocuparam a tribuna os Deputados Walter de Prá, João Gilberto e Hélio Duque.

O Presidente comunicou ao plenário que, esgotado o período regimental da sessão, a discussão da matéria estava automaticamente encerrada, nos termos regimentais.

V — **Votação em 1º turno**

A 24 de junho ⁽¹³⁾, o Congresso reuniu-se, em sessão vespertina, para a votação em 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 1982:

Foi lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 24, DE 1982 (CN)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Comum, o adiamento por 48 (quarenta e oito) horas, da votação das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 25, 27 e 30, de 1982.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1982. — **Odacir Klein**, Líder do PMDB.

No encaminhamento da votação do requerimento, usaram da palavra os Deputados Adhemar Santillo e Ricardo Fiúza e os Senadores Humberto Lucena (*) e Aderbal Jurema.

Procedida a votação do requerimento, verificou-se o seguinte resultado:

Câmara dos Deputados: 218 votos **não**.

O requerimento foi rejeitado na Câmara e, em conseqüência, não foi submetido ao Senado Federal.

— Explicação pessoal do Senador José Fragelli a respeito dos trabalhos da Comissão Mista, presidida por S. Ex^a

(12) DCN — Sessão Conjunta — 26-6-82, pág. 1.303.

(13) DCN — Sessão Conjunta — 25-6-82, pág. 1.327.

(*) O Senador Humberto Lucena pronunciou discurso que, entregue à revisão do orador, foi publicado no DCN — Sessão Conjunta — 29-6-82, pág. 1.378.

Foram lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 25, DE 1982 (CN)

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero preferência para votação do substitutivo oferecido pelo Relator às Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 25, 27 e 30, de 1982.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1982. — **Djalma Bessa.**

REQUERIMENTO Nº 26, DE 1982 (CN)

Senhor Presidente:

Requero, nos termos regimentais, preferência para a votação da Emenda nº 2 (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 25/82.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1982. — **Odacir Klein, Líder do PMDB.**

Votação do Requerimento nº 25, de 1982 (CN):

Votação no Senado Federal: **Aprovado.**

Votação na Câmara dos Deputados: **Aprovado.**

Aprovado o requerimento de preferência para votação do substitutivo apresentado pelo Relator, ficou prejudicado o Requerimento nº 26/82 (CN), igualmente lido nesta oportunidade.

De acordo com a deliberação do plenário, foi anunciada a votação do substitutivo oferecido pelo Relator.

Usaram da palavra para encaminhamento da votação da matéria os Senadores Benedito Ferreira, Marcos Freire (*), José Fragelli e Affonso Camargo e os Deputados Ricardo Fiúza, Ailton Soares, Eloar Guazelli, José Carlos Vasconcelos, Odacir Klein, Jorge Cury e Magnus Guimarães e o Senador Lázaro Barboza.

Procedida a votação, verificou-se o seguinte resultado:

Câmara dos Deputados: 228 votos **sim** e 2 **não**.

Senado Federal : 35 votos **sim** e nenhum contrário.

Aprovado o substitutivo em 1º turno, ficou prejudicada a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/82, bem como as de n.ºs 27 e 30/82, que com ela tramitavam em conjunto.

Foi apresentada a seguinte declaração de voto:

Declaração de Voto

Sr. Presidente, o conceito de que "o mais forte nunca é suficientemente forte para ser sempre o senhor, a menos que transforme a força em direito e a obediência em dever" nunca esteve tão vivo como neste momento, porquanto, pela aspereza de uma legislação revolucionária excrescente, transforma-se a força em direito e a obediência em dever.

(*) O Senador Marcos Freire pronunciou discurso que, entregue à revisão do orador, foi publicado no DCN — Sessão Conjunta — 29-6-82, pág. 1.378.

O hino de amor e de esperança, que é a liberdade de voto nesta Casa, cuja dignidade jamais deveria sujeitar-se a transações, expressa-se, infelizmente, em oração de angústia e de saudades, e amortalha os corações democráticos, a prenuçar o trágico naufrágio de nossas mais puras tradições libertárias.

A minha voz, Sr. Presidente, alteia-se em cóleras santas para repetir, mesmo com modéstia, mas com profundo respeito e admiração, o que o grande Rui disse com maestria no passado: "Hoje em dia, de tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver crescer as injustiças; de tanto ver agigantar-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, rir-se da honra, e tem vergonha de ser honesto".

Pelo imperativo de uma lei autoritária, gerada no ventre espúrio do desrespeito às instituições e às autoridades constituídas, devo dizer **sim**, quando a consciência dita-me a dizer **não**. Mas peço, Sr. Presidente, que este **sim**, diferente de tantos outros **sim** dados neste plenário sacrossanto, traduza-se, como explosão de agudo grito sem voz, como a angústia da palavra sem som, como o desespero do gesto sem movimento, em homenagem a todos os verdadeiros democratas com assento nesta Casa, àqueles que, na vida pública, só têm compromisso com as liberdades e com as instituições legitimamente constituídas e, em defesa delas, sempre preferiram emagrecer com honra a engordar na desonra.

Sr. Presidente, o triunfo desta batalha coube, sem dúvida alguma, à prepotência, mas a honra da luta ficou com os que protestaram.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1982. — Deputado **Haroldo Sanford**.

VI — Discussão e votação em 2º turno

As 20 horas e 40 minutos do dia 24 de junho ⁽¹⁴⁾, teve início a sessão convocada pelo Presidente para discussão em 2º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/82, nos termos do substitutivo aprovado em 1º turno. A discussão foi encerrada, sem debates.

Foi colocada a matéria em votação, em 2º turno, constatando-se o seguinte resultado:

Câmara dos Deputados: 223 votos **sim** e 1 voto **não**.

Foi aprovado na Câmara o substitutivo, em 2º turno.

Senado Federal : 35 votos **sim** e nenhum contrário.

Foi também aprovado no Senado.

VII — Promulgação

Na sessão solene do Congresso Nacional realizada a 29 de junho ⁽¹⁵⁾, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 22, de 1982.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — São alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos de 207 a 212 para, respectivamente, de 209 a 214:

"Art. 15 —

(14) DCN — Sessão Conjunta — 25-6-82, pág. 1.347.

(15) DCN — Sessão Conjunta — 30-6-82, pág. 1.359.

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

§ 5º — Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três.

Art. 29 —

§ 1º —

- a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;
- b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou
- c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30 —

Parágrafo único —

- b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;
- d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador;
- f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição;

Art. 32 — Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º — Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 5º — Nos crimes contra a segurança nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 36 — Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Gover-

nador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

§ 2º — Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

§ 3º — Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro Deputados.

Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a Proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 51 —

§ 3º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de dez dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 55 —

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51.

Art. 74 —

§ 2º — Cada Assembléia terá seis Delegados indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros.

Art. 75 — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

Art. 148 —

Parágrafo único — Iguamente na forma que a lei estabelecer, os Deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

Art. 151 —

§ 1º —

- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:
- 1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses;
 - 2) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses;
 - 3) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....

Art. 206 — Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207 — As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208 — Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

.....

Art. 215 — Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 216 — Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a Legislatura iniciada em 1979.

Art. 217 — O disposto no Item II do § 2º do art. 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982.”

Brasília, 29 de junho de 1982.

A Mesa da Câmara dos Deputados: **Nelson Marchezan**, Presidente — **Haroldo Sanford**, 1º-Vice-Presidente — **Furtado Leite**, 1º-Secretário — **Carlos Wilson**, 2º-Secretário — **José Camargo**, 3º-Secretário.

A Mesa do Senado Federal: **Jarbas Passarinho**, Presidente — **Passos Pôrto**, 1º-Vice-Presidente — **Gilvan Rocha**, 2º-Vice-Presidente — **Cunha Lima**, 1º-Secretário — **Jorge Kalume**, 2º-Secretário — **Itamar Franco**, 3º-Secretário — **Jutahy Magalhães**, 4º-Secretário.